

SISTEMA FISCAL PORTUGUÊS CÓDIGOS FISCAIS E OUTRA LEGISLAÇÃO FUNDAMENTAL - 13.^a edição

Compilação organizada por
José Manuel Martins Marreiros

ATUALIZAÇÕES I abril a setembro 2017

Disponível para impressão
www.areaseditora.pt

	Pág. da Adenda	LINKS
Índice Cronológico	2	2
1.2 – Lei Geral Tributária (LGT)	2 a 4	2 a 4
1.3 - Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT)	5 a 7	5 a 7
1.4 - Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT)	7	7
1.5 - Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira (RCPITA).....	8	8
2.1 - Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS).....	8 e 9	8 e 9
2.2 - Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (CIRC).....	9 a 12	9 a 12
3.1 - Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA).....	12	12
4.1 - Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI).....	13	13
4.3 - Código do Imposto do Selo (CISelo).....	13	13
4.4 - Código do Imposto sobre Veículos (CISV).....	13 e 14	13 e 14
4.5 - Código do Imposto Único de Circulação (CIUC).....	14	14
4.7.2 - Imposto Especial de Jogo <i>Online</i> (IEJO).....	14	14
5.1 - Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF).....	14	14
6.2.1 - ... IRC e Benefícios Fiscais na Região Autónoma dos Açores.....	14	14
6.4 - ... Taxas de Derrama por Município.....	15 a 17	15 a 17
7 - Legislação Complementar.....	18 a 28	18 a 28

A presente adenda destina-se exclusivamente aos utilizadores do livro “*Sistema Fiscal Português - Códigos Fiscais e outra Legislação Fundamental, 13.^a edição, março 2017*”, oferecendo as atualizações decorrentes das alterações introduzidas pelos diplomas publicados de abril a setembro de 2017.

Contém os textos das alterações com indicação do respetivo diploma e data da entrada em vigor ou da produção de efeitos.

Quando o texto não se mostre completo, deve ter-se em atenção o seguinte:

- A parte do texto que não é alterada representa-se com o símbolo “... ”;
- A parte ou todo o texto de um diploma que não se transcreve, por economia de espaço, representa-se com o símbolo “(...)” e/ou referencia-se em nota o sítio da Internet onde se encontra disponível.

No sentido de facilitar o trabalho do utilizador, dentro de cada ponto, indica-se sempre a página do livro onde cada atualização deve ser inserida.

Se necessitar de qualquer esclarecimento adicional contacte a Áreas Editora.

Copyright ©

Nenhuma parte da adenda poderá ser usada para outro fim sem prévia autorização, por escrito, do autor e da Editora.

**ÁREAS
EDITORIA**

Rua Odete de St. Maurice, Lote 3C, Piso -1, Esc.A, 1700-097 Lisboa
Tel. 217 521 290 • Fax 217 521 299
E-mail: geral@areaseditora.pt • Internet: www.areaseditora.pt

ÍNDICE CRONOLÓGICO

✂-----

PÁG. 22 – Aditamento	2017
...	
Decreto Legislativo Regional nº 3/2017/A, de 13 de abril -Arts. 33º e 34º - Deduções à coleta e benefícios fiscais - Nota aos arts. 6º e 9º D. Leg. Regional nº 2/99/A, de 20/01 [6.2.1] ..	556
Portaria nº 89-A/2017, de 19 de abril - Regulamento do Incentivo Fiscal à Produção Cinematográfica [7]	784
Portaria nº 185/2017, de 1 de junho - Regula o decreto-lei relativo ao <i>taxfree</i> – Simplificação dos procedimentos de reembolso de IVA aos viajantes [7]	789
Portaria nº 208/2017, de 13 de julho – Delimitação das áreas territoriais beneficiárias de medidas do Programa Nacional para a Coesão Territorial (PNCT), que se constituam como um incentivo ao desenvolvimento dos territórios do interior [7]....	791
Portaria nº 215/2017, de 20 de julho - Regulamenta a forma e prazo de exercício da opção para pagamento do IVA devido pelas importações de bens através da declaração periódica - Nota (3) ao art. 27º do CIVA [3.1].....	306
Decreto-Lei nº 84/2017, de 21 de julho - Restituição de IVA às forças armadas, às forças e serviços de segurança, aos bombeiros, à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa e às instituições particulares de solidariedade social (IPSS) [7]	792
Decreto-Lei nº 93/2017, de 1 de agosto - Arts. 16º e 21º - Regulamentação e entrada em vigor do serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital - Nota (4) ao art. 19º da LGT [1.2]	35
Portaria nº 256/2017, de 14 de agosto - Regulamenta a publicação pela AT da informação relativa às transferências e envios de fundos, a que se refere o nº 3 do art. 63º-A da LGT, e a que deve ser incluída no relatório sobre a evolução do combate à fraude e à evasão fiscais, de acordo com o art. 64º-B da LGT - Nota (5) ao art. 63º-A da LGT [1.2]	44/45
Lei nº 85/2017, de 18 de agosto - Art. 4º - Norma repristinató- ria, para prorrogação do art. 62º-A do EBF relativo ao mecenato científico - Nota (2) ao art. 3º do EBF [5.1]	500
Lei nº 98/2017, de 24 de agosto - Arts. 13º e 14º - Fontes auxiliares de interpretação e disposição transitória, relativas à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade e à declaração financeira e fiscal por país do grupo de empresas multinacionais - Nota (2) ao art. 121º-A do CIRC [2.2]	277
Despacho n.º 7689/2017, publicado em 01/09 (DR, 2.ª Série) - Determina à AT o levantamento das informações vinculativas não publicadas agilizando a sua futura publicação, a publicação de ora em diante de todas as informações vinculativas prestadas e a publicação anual das regras de liquidação do IRS - Nota (5) ao art. 68º da LGT [1.2]	48

✂-----

1.2 – LEI GERAL TRIBUTÁRIA (LGT)

✂-----

PÁG. 35	Artigo 19.º - ...
1 - ...	
2 - O domicílio fiscal integra ainda o domicílio fiscal eletrónico, que inclui o serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital, bem como a caixa postal eletrónica, nos termos previstos no serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital e no serviço público de caixa postal eletrónica. (<i>Redação do DL n.º 93/2017, de 01/08, com entrada em vigor em 01/07/2017</i>) (4)	
3 a 11 - ...	
12 - A obrigatoriedade de designação de representante fiscal ou de adesão à caixa postal eletrónica não é aplicável aos sujeitos passivos que aderiram ao serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital, com exceção do previsto quanto às pessoas coletivas ou outras entidades legalmente equiparadas que cessem atividade. (<i>Aditado pelo DL n.º 93/2017, de 01/08, com entrada em vigor em 01/07/2017</i>) (4)	
13 - O cancelamento da adesão ao serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital, relativamente às pessoas singulares e coletivas residentes fora da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, só produz efeitos após a prévia designação de representante fiscal. (<i>Aditado pelo DL n.º 93/2017, de 01/08, com entrada em vigor em 01/07/2017</i>) (1)(4)	
<hr/>	
(1) a (3) ...	
(4) Quanto à regulamentação e à entrada em vigor, deve ainda ter em atenção o disposto nos arts. 16.º e 21.º do DL n.º 93/2017, de 01/08:	
<hr/>	
«Artigo 16.º - Regulamentação	
Por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da modernização administrativa, das finanças, da justiça, da segurança social e da saúde são definidos: (*)	
a) O sistema e os termos de adesão ao serviço público de notificações eletrónicas por parte das pessoas a notificar e respetivos mecanismos de autenticação;	
b) O mecanismo seguro de confirmação do endereço de correio eletrónico escolhido;	
c) O sítio na Internet e a aplicação móvel a partir dos quais é possível aceder ao sistema informático de suporte ao serviço público de notificações eletrónicas;	
d) O mecanismo de reencaminhamento das notificações eletrónicas para a morada única digital da pessoa a notificar, bem como a respetiva periodicidade, no caso de impossibilidade de entrega da mesma;	
e) A definição dos sistemas e dos mecanismos de interoperabilidade utilizados, incluindo os dados usados através do mecanismo de federação de identidades;	
f) A definição de canais de envio de alertas relativos ao envio de notificações.	
<hr/>	
Artigo 21.º - Entrada em vigor	
1 - O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 de julho de 2017, sem prejuízo do disposto no número seguinte.	
2 - O sistema informático de suporte ao serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital é disponibilizado até ao final do ano de 2017.»	
(*) À data da presente adenda de atualização ainda não tinha sido publicada a respetiva portaria.	

✂-----

1 e 2 - ...

3 - A Autoridade Tributária e Aduaneira fica obrigada a publicar anualmente, no seu sítio na Internet, o valor total anual das transferências e envio de fundos, bem como o motivo da transferência, por categoria de operação e de acordo com a respetiva tipologia, quando tenham como destinatários países, territórios e regiões com regime de tributação privilegiada mais favorável. *(Redação da Lei n.º 14/2017, de 03/05, com entrada em vigor em 04/05/2017. O anterior n.º 3 passou a n.º 4.)* (3) (5)

4 ~~3~~ - ...

(Renumerado pela Lei n.º 14/2017, de 03/05. Era o anterior n.º 3) (4)

5 ~~4~~ - ...

(Renumerado pela Lei n.º 14/2017, de 03/05. Era o anterior n.º 4)

6 ~~5~~ - ...

(Renumerado pela Lei n.º 14/2017, de 03/05. Era o anterior n.º 5) (1)

7 ~~6~~ - ...

(Renumerado pela Lei n.º 14/2017, de 03/05. Era o anterior n.º 6) (2) (3)

8 ~~7~~ - ...

(Renumerado pela Lei n.º 14/2017, de 03/05. Era o anterior n.º 7)

9 ~~8~~ - ...

(Renumerado pela Lei n.º 14/2017, de 03/05. Era o anterior n.º 8)

(1) À data da presente adenda ainda não tinha sido publicada a portaria de aprovação da declaração de modelo oficial a que se referem os n.ºs 1 e 6 do presente artigo, pelo que os referidos mecanismos de informação automática nunca foram aplicados.

(2) ... Entretanto, uma nova declaração modelo 38 – Declaração de operações transfronteiras - e as respetivas instruções de preenchimento foram aprovadas pela Portaria n.º 191/2017, de 16/06, para a comunicação de operações relativas a transferências e envios de fundos efetuados a partir de 01/01/2016 e anos seguintes. (disponíveis em www.portaldasfinancas.gov.pt)

(3) e (4) ...

(5) Transcreve-se a portaria que regulamenta a publicação pela AT da informação relativa às transferências e envios de fundos, a que se refere o n.º 3 do art. 63.º-A da LGT, e a que deve ser incluída no relatório detalhado sobre a evolução do combate à fraude e à evasão fiscais, de acordo com o art. 64.º-B da LGT:

«Portaria n.º 256/2017, de 14 de agosto

(...) Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 14/2017, de 3 de maio, o seguinte:

Artigo 1.º - Objeto

A presente portaria:

- Regulamenta a publicação pela Autoridade Tributária e Aduaneira da informação relativa às transferências e envios de fundos, a que se refere o n.º 3 do artigo 63.º-A da Lei Geral Tributária, abreviadamente designada por LGT;
- Regulamenta a informação relativa às transferências e envios de fundos, que deve ser incluída no relatório detalhado sobre a evolução do combate à fraude e à evasão fiscais, a ser apresentado pelo Governo à Assembleia da República, de acordo com o artigo 64.º-B da LGT.

Artigo 2.º - Informação estatística

1 - A Autoridade Tributária e Aduaneira deve publicar anualmente, no cumprimento do n.º 3 no artigo 63.º-A da LGT, a informação estatística das transferências e envio de fundos efetuados para os destinos previstos, relativa aos dados constantes das declarações submetidas nos termos do n.º 2 do artigo 63.º-A da LGT

2 - A informação a divulgar nos termos do número anterior, deverá incluir o número e valor das transferências e envio de fundos efetuados para os destinos previstos, agregada por:

- Tipologia do sujeito passivo ordenante, autonomizando a informação relativa a contribuintes especiais - Não residentes com retenção na fonte a título definitivo (NIFs iniciados por 45 ou 71) e diferenciando as operações ordenadas por sujeitos passivos singulares e coletivos;
- Jurisdição de destino;
- Motivo da transferência, por categoria de operação.

3 - A Autoridade Tributária e Aduaneira deverá manter no seu sítio na Internet a informação disponível relativa aos últimos 4 anos, devendo ser atualizada até ao final do terceiro mês após o termo do prazo estabelecido para a comunicação, nos termos do n.º 2 do artigo 63.º-A da LGT.

Artigo 3.º - Relatório de atividades desenvolvidas e combate à fraude e evasão fiscais e aduaneiras

1 - Para o cumprimento do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 64.º-B da LGT, o relatório a ser disponibilizado pelo Governo à Assembleia da República deverá incluir a da evolução dos montantes das transferências e envio de fundos, publicados nos termos do n.º 3 do artigo 63.º da LGT, bem como informação relativa aos resultados da atuação da Autoridade Tributária e Aduaneira e de outras entidades que colaboram no combate à fraude e evasão fiscais e aduaneiras relativamente a esta matéria.

2 - A informação relativa às transferências e envio de fundos, deverá ser efetuada tendo por base os dados publicados nos termos do n.º 3 do artigo 63.º da LGT, incluindo uma análise evolutiva da quantidade e valor das operações realizadas nos últimos 4 anos.

3 - Relativamente ao resultado dos procedimentos desenvolvidos neste âmbito, no exercício a que o relatório se refere, deverá ser indicado:

- O número de ações concluídas e o valor das correções efetuadas;
- O número de processos de contencioso e montantes contestados, bem como indicação do sentido de eventuais decisões proferidas no ano em causa;
- O número de ações realizadas que originaram Processos de Inquérito pela prática do crime de Fraude Fiscal.

Artigo 4.º - Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro das Finanças, Mário José Gomes de Freitas Centeno, em 4 de agosto de 2017.»

✂

1 e 2 - ...

3 - *(Revogado pela Lei n.º 92/2017, de 22/08, com entrada em vigor em 23/08/2017. Produz efeitos relativamente aos pagamentos realizados após a sua entrada em vigor, ainda que as transações que lhe deram origem sejam anteriores. Ver art. 63.º-E da presente LGT, ora aditado)*

4 e 5 - ...

✂

1 - O membro do Governo responsável pela área das finanças aprova, por portaria, após parecer prévio da Autoridade Tributária e Aduaneira, a lista dos países, territórios ou regiões com regime claramente mais favorável. *(Redação da Lei n.º 91/2017, de 22/08, com entrada em vigor em 23/08/2017)* (1)

2 - Na elaboração do parecer e da lista a que se refere o número anterior, devem ser considerados, nomeadamente, os seguintes critérios: *(Redação do corpo dada pela Lei n.º 91/2017, de 22/08, com entrada em vigor em 23/08/2017)*

a) a d) ...

3 a 6 - ...

✂

Artigo 63.º-E - Proibição de pagamento em numerário

(Aditado pela Lei n.º 92/2017, de 22/08, entrada em vigor em 23/08/2017. Produz efeitos relativamente aos pagamentos realizados após a sua entrada em vigor, ainda que as transações que lhe deram origem sejam anteriores)

1 - É proibido pagar ou receber em numerário em transações de qualquer natureza que envolvam montantes iguais ou superiores a € 3 000, ou o seu equivalente em moeda estrangeira.

2 - Os pagamentos realizados pelos sujeitos passivos a que se refere o n.º 1 do artigo 63.º-C respeitantes a faturas ou documentos equivalentes de valor igual ou superior a € 1 000, ou o seu equivalente em moeda estrangeira, devem ser efetuados através de meio de pagamento que permita a identificação do respetivo destinatário, designadamente transferência bancária, cheque nominativo ou débito direto.

3 - O limite referido no n.º 1 é de € 10 000, ou o seu equivalente em moeda estrangeira, sempre que o pagamento seja realizado por pessoas singulares não residentes em território português e desde que não atuem na qualidade de empresários ou comerciantes.

4 - Para efeitos do cômputo dos limites referidos nos números anteriores, são considerados de forma agregada todos os pagamentos associados à venda de bens ou prestação de serviços, ainda que não excedam aquele limite se considerados de forma fracionada.

5 - É proibido o pagamento em numerário de impostos cujo montante exceda € 500.

6 - O disposto neste artigo não é aplicável nas operações com entidades financeiras cujo objeto legal compreenda a receção de depósitos, a prestação de serviços de pagamento, a emissão de moeda eletrónica ou a realização de operações de câmbio manual, nos pagamentos decorrentes de decisões ou ordens judiciais e em situações excecionadas em lei especial.

✂-----

PÁG. 46/47

Artigo 64.º - ...

1 - ...

2 - ...

a) a c) ...

d) Colaboração com a justiça nos termos do Código de Processo Civil e mediante despacho de uma autoridade judiciária, no âmbito do Código de Processo Penal; (*Redação da Lei n.º 30/2017, de 30/05, com entrada em vigor em 31/05/2017*)

e) ...

3 a 6 - ...

7 - Para efeitos do disposto na alínea d) do n.º 2, e com vista à realização das finalidades dos processos judiciais, incluindo as dos inquéritos em processo penal, as autoridades judiciárias acedem diretamente às bases de dados da Autoridade Tributária e Aduaneira. (*Aditado pela Lei n.º 30/2017, de 30/05, com entrada em vigor em 31/05/2017*)

8 - A concretização do acesso referido no número anterior é disciplinada por protocolo a celebrar entre o Conselho Superior da Magistratura, a Procuradoria-Geral da República e a Autoridade Tributária e Aduaneira. (*Aditado pela Lei n.º 30/2017, de 30/05, com entrada em vigor em 31/05/2017*)

✂-----

PÁG. 47

Artigo 64.º-B - ...

1 - ...

2 - ...

a) a c) ...

d) A evolução dos montantes de transferências e envio de fundos quando tenham como destinatários países, territórios e regiões com regime de tributação privilegiada mais favorável, nos termos do n.º 3 do artigo 63.º-A, bem como os resultados da ação da inspeção tributária, da justiça tributária, de outras áreas da Autoridade Tributária e Aduaneira e de outras entidades que colaboram no combate à fraude e evasão fiscais e aduaneiras relativamente a esta matéria, designadamente quanto a número de inspeções realizadas, divergências detetadas, correções à matéria coletável, liquidação de imposto correspondente e remessa ao Ministério Público. (*Aditada pela Lei n.º 14/2017, de 03/05, com entrada em vigor em 04/05/2017*) (I)

(I) Ver regulamentação estabelecida pela **Portaria n.º 256/2017, de 14/08**, que se encontra em nota (5) ao art. 63º-A da presente LGT.

✂-----

PÁG. 47/48

Artigo 68.º - ...

1 - As informações vinculativas sobre a situação tributária dos sujeitos passivos, incluindo, nos termos da lei, os pressupostos dos benefícios fiscais, são requeridas ao dirigente máximo do serviço, sendo o pedido acompanhado:

a) Da descrição dos factos cuja qualificação jurídico-tributária se pretenda;

b) Dos elementos necessários nos termos do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 maio, na sua redação atual, para a Autoridade Tributária e Aduaneira assegurar a troca obrigatória e automática de informações ao abrigo da cooperação administrativa entre autoridades competentes dos Estados-Membros da União Europeia e de outras jurisdições. (4)

(*Redação da Lei n.º 98/2017, de 24/08, produzindo efeitos a 01/01/2017*)

2 a 14 - ...

15 - As informações vinculativas caducam em caso de alteração superveniente dos pressupostos de facto ou de direito em que assentaram e, em qualquer caso, no prazo de quatro anos após a data da respetiva emissão, salvo se o sujeito passivo solicitar a sua renovação. (*Redação da Lei n.º 98/2017, de 24/08, produzindo efeitos a 01/01/2017*)

16 - ...

17 - ... (5)

18 a 20 - ...

21 - Os sujeitos passivos que tenham requerido a prestação de informações vinculativas ficam obrigados a comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira qualquer alteração aos elementos transmitidos no pedido inicial que seja relevante para efeitos da troca obrigatória e automática de informações ao abrigo da cooperação administrativa. (*Aditado pela Lei n.º 98/2017, de 24/08, produzindo efeitos a 01/01/2017*) (4)

(I) a (3) ...

(4) O DL n.º 61/2013, de 10/05 (*Cooperação administrativa no domínio da fiscalidade*) alterado e republicado pelo DL n.º 64/2016, de 11/10, e novamente pela Lei n.º 98/2017, de 24/08, encontra-se disponível em www.portaldasfinancas.gov.pt.

(5) Foi publicado o seguinte despacho que determina à AT o levantamento das informações vinculativas não publicadas agilizando a sua futura publicação, a publicação de ora em diante de todas as informações vinculativas prestadas e a publicação anual das regras de liquidação do IRS:

«Despacho n.º 7689/2017, publicado em 01/09 (DR, 2.ª Série)

A publicidade sobre a forma da aplicação prática das normas fiscais pela administração tributária concretiza um princípio de transparência e de administração aberta, mas permite também o controlo externo dessa mesma aplicação.

É nesse sentido que o n.º 17 do artigo 68.º da Lei Geral Tributária obriga a que todas as informações vinculativas prestadas, incluindo as urgentes, sejam publicadas no prazo de 30 dias por meios eletrónicos, salvaguardando-se os elementos de natureza pessoal do contribuinte.

A eventual existência de situações que, pela sua particularidade, podem, indiretamente, permitir supor a identidade do sujeito passivo que pede uma informação vinculativa, não deve obstar a essa publicação, dado que o pedido é facultativo e estão em causa os princípios da igualdade tributária e da transparência.

A mesma exigência de transparência deve nortear as regras de liquidação do IRS, pelas quais a administração concretiza as normas legais, e cuja complexidade reflete a (excessiva) complexidade do próprio imposto, fruto das sucessivas opções do legislador.

Assim, determino à Autoridade Tributária e Aduaneira:

i) Que faça um levantamento das informações vinculativas não publicadas até agora, agilizando a sua futura publicação e que proceda de ora em diante à publicação de todas as informações vinculativas que sejam prestadas, com exceção daquelas em que o grau de similitude com outras já publicadas não o justifique.

ii) Que proceda, até ao final de cada ano, à publicação das regras de liquidação do IRS relativas aos rendimentos auferidos no ano anterior.

12 de julho de 2017. - O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, Fernando António Portela Rocha de Andrade.»

✂-----

1.3 - CÓDIGO DE PROCEDIMENTO E DE PROCESSO TRIBUTÁRIO (CPPT)

DECRETO-LEI N.º 433/99, DE 26 DE OUTUBRO

✂-----

PÁG. 62

Artigo 6.º - ...

1 - Consideram-se órgãos periféricos locais, para efeitos do código aprovado pelo presente decreto-lei, os serviços de finanças, delegações aduaneiras e postos aduaneiros da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT). (Redação da Lei n.º 100/2017, de 28/08, entrada em vigor em 29/08/2017, aplicando-se aos processos pendentes)

2 - Na execução fiscal consideram-se órgãos periféricos regionais as direções de finanças ou quaisquer outros órgãos da administração tributária a quem lei especial atribua as competências destas no processo. (Redação da Lei n.º 100/2017, de 28/08, entrada em vigor em 01/01/2018, aplicando-se aos processos pendentes)

3 - Consideram-se órgãos periféricos regionais, para efeitos do código aprovado pelo presente decreto-lei, as direções de finanças e as alfândegas da AT. (Redação da Lei n.º 100/2017, de 28/08, com entrada em vigor em 29/08/2017, aplicando-se aos processos pendentes)

4 - As competências que o código aprovado pelo presente decreto-lei atribui aos órgãos periféricos regionais e aos órgãos periféricos locais da administração tributária para o procedimento e processo tributário são exercidas, relativamente às pessoas singulares ou coletivas que, nos termos da lei, sejam qualificadas como grandes contribuintes, pelo órgão do serviço central da AT a quem, organicamente, seja cometida, como atribuição específica, o respetivo acompanhamento e gestão tributárias, com exceção dos impostos aduaneiros e especiais de consumo. (Redação da Lei n.º 100/2017, de 28/08, entrada em vigor em 01/01/2018, aplicando-se aos procedimentos instaurados após a data da sua entrada em vigor) (1) (2)

5 - Excecionam-se das competências atribuídas ao órgão do serviço central da AT a que se refere o número anterior, as competências atribuídas aos órgãos periféricos locais previstas no Código do Imposto Municipal sobre Imóveis. (Redação da Lei n.º 100/2017, de 28/08, com entrada em vigor em 01/01/2018, aplicando-se aos processos pendentes)

6 - ...

(1) ... arts. 9.º e 10.º do DL n.º 6/2013, de 17/01, ...:

«Artigo 9.º - ...

Consideram-se reportadas ao diretor da Unidade dos Grandes Contribuintes da Autoridade Tributária e Aduaneira, relativamente aos grandes contribuintes, as competências que os códigos tributários e demais legislação não aduaneira remetam, expressa ou implicitamente, para os chefes de finanças, para os diretores de finanças e para o diretor dos Serviços de Inspeção Tributária, designadamente, as remetidas nos diplomas legais seguintes: (Redação do corpo dada pela Lei n.º 100/2017, de 28/08, com entrada em vigor em 29/08/2017)

a) a c) ...

d) (Revogada pela Lei n.º 100/2017, de 28/08, com entrada em vigor em 29/08/2017, retificada pela Declaração de Retificação n.º ____/2017, publicada em ____/____) (*)

e) a g) ...

h) Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, exceto no que se refere aos benefícios associados ao imposto regulado pelo Código do Imposto Municipal sobre os Imóveis. (Redação da Lei n.º 100/2017, de 28/08, com entrada em vigor em 29/08/2017, retificada pela Declaração de Retificação n.º ____/2017, publicada em ____/____) (*)

(*) À data da presente adenda de atualização ainda não tinha sido publicada a respetiva Declaração de Retificação, no entanto, optámos por inserir desde já a correção que nos parece devida.

Artigo 10.º - ...

...

(2) ...

✂-----

PÁG. 62

Artigo 7.º - ...

1 - As competências atribuídas no código aprovado pelo presente decreto-lei a órgãos periféricos locais ou, no que respeita às competências de execução fiscal, a órgãos periféricos regionais, são exercidas pelas autarquias quanto aos tributos por elas administrados. (Redação da Lei n.º 100/2017, de 28/08, com entrada em vigor em 01/01/2018, aplicando-se aos processos pendentes)

2 a 4 - ...

✂-----

CPPT

✂-----

PÁG. 64

Artigo 12.º - ...

1 - Os processos da competência dos tribunais tributários são julgados em 1.ª instância pelo tribunal da área do serviço periférico local onde se praticou o ato objeto da impugnação ou no caso da execução fiscal, no tribunal da área do domicílio ou sede do executado. (Redação da Lei n.º 100/2017, de 28/08, aplicando-se apenas aos processos iniciados após 01/01/2018)

2 - ...

✂-----

PÁG. 66

Artigo 35.º - ...

1 a 4 - ...

5 - A adesão à morada única digital nos termos previstos no serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital determina que as notificações e citações podem ser feitas através daquele. (Aditado pelo DL n.º 93/2017, de 01/08, com entrada em vigor em 01/07/2017) (1)

(1) Quanto à regulamentação e à entrada em vigor, ver nota (4) ao art. 19.º da LGT [1.2], p. 35.

✂-----

PÁG. 67

Artigo 38.º - ...

1 a 8 - ...

9 - As notificações referidas no presente artigo, bem como as efetuadas nos processos de execução fiscal, podem ser efetuadas por transmissão eletrónica de dados, através do serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital ou da caixa postal eletrónica, equivalendo ambas à remessa por via postal registada ou por via postal registada com aviso de receção. (Redação do DL n.º 93/2017, de 01/08, com entrada em vigor em 01/07/2017) (1)

10 a 12 - ...

13 - As notificações por transmissão eletrónica de dados previstas no n.º 9 podem conter apenas um resumo da fundamentação dos atos notificados, desde que remetam expressamente para uma fundamentação completa disponível a cada sujeito passivo na área reservada do Portal das Finanças. (Aditado pelo DL n.º 93/2017, de 01/08, com entrada em vigor em 01/07/2017) (1)

(1) Quanto à regulamentação e à entrada em vigor, ver nota (4) ao art. 19.º da LGT [1.2], p. 35.

✂-----

PÁG. 67

Artigo 39.º - ...

1 a 8 - ...

9 - (Revogado pelo DL n.º 93/2017, de 01/08, com entrada em vigor em 01/07/2017)

10 - As notificações efetuadas para o domicílio fiscal eletrónico consideram-se efetuadas no quinto dia posterior ao registo de disponibilização daquelas no sistema de suporte ao serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital ou na caixa postal eletrónica da pessoa a notificar. (Redação do DL n.º 93/2017, de 01/08, com entrada em vigor em 01/07/2017) (1)

11 a 13 - ...

(1) Quanto à regulamentação e à entrada em vigor, ver nota (4) ao art. 19.º da LGT [1.2], p. 35.

✂-----

PÁG. 72/73**Artigo 80.º - ...**

1 - Salvo nos casos expressamente previstos na lei, em processo de execução que não tenha natureza tributária, é obrigatoriamente citado o diretor do órgão periférico regional da área do domicílio fiscal ou da sede do executado, para apresentar, no prazo de 15 dias, certidão de quaisquer dívidas de tributos à Fazenda Pública imputadas ao executado que possam ser objeto de reclamação de créditos, sob pena de nulidade dos atos posteriores à data em que a citação devia ter sido efetuada. (Redação da Lei n.º 100/2017, de 28/08, com entrada em vigor em 01/01/2018, aplicando-se aos processos pendentes)

2 a 4 - ...

✂-----

PÁG. 74**Artigo 88.º - ...**

1 a 4 - ...

5 - As certidões de dívida servem de base à instauração do processo de execução fiscal. (Redação da Lei n.º 100/2017, de 28/08, com entrada em vigor em 01/01/2018, aplicando-se aos processos pendentes)

6 - ...

✂-----

PÁG. 75**Artigo 91.º - ...**

1 - Para beneficiar dos efeitos da sub-rogação, o terceiro que pretender pagar antes de instaurada a execução deve requerê-lo ao dirigente do órgão periférico regional da administração tributária competente, que decide no próprio requerimento, caso se prove o interesse legítimo ou a autorização do devedor, indicando o montante da dívida a pagar e respetivos juros de mora. (Redação da Lei n.º 100/2017, de 28/08, com entrada em vigor em 01/01/2018, aplicando-se aos processos pendentes)

2 a 4 - ...

✂-----

PÁG. 80**Artigo 138.º - ...**

Tem competência para o arresto o tribunal tributário de 1.ª instância da área do domicílio ou sede do executado. (Redação da Lei n.º 100/2017, de 28/08, aplicando-se apenas aos processos iniciados após 01/01/2018)

✂-----

PÁG. 82**Artigo 150.º - ...**

1 e 2 - ...

3 - Na falta de designação referida no número anterior, a instauração e os atos da execução são praticados no órgão periférico regional da área do domicílio ou sede do devedor. (Redação da Lei n.º 100/2017, de 28/08, com entrada em vigor em 01/01/2018, aplicando-se aos processos pendentes)

4 - ...

5 - O dirigente máximo do órgão periférico regional onde deva correr a execução fiscal pode delegar a competência na execução fiscal em qualquer órgão periférico local da sua área de competência territorial. (Aditado pela Lei n.º 100/2017, de 28/08, com entrada em vigor em 01/01/2018, aplicando-se aos processos pendentes)

✂-----

PÁG. 84**Artigo 170.º - ...**

1 a 4 - ...

5 - (Revogado pela Lei n.º 100/2017, de 28/08, com entrada em vigor em 01/01/2018, aplicando-se aos processos pendentes)

✂-----

PÁG. 85**Artigo 181.º - Deveres tributários do administrador judicial da insolvência** (Epígrafe dada pela Lei n.º 100/2017, de 28/08)

1 - (Revogado pela Lei n.º 100/2017, de 28/08, com entrada em vigor em 01/01/2018, aplicando-se aos processos pendentes)

2 - ...

✂-----

PÁG. 87**Artigo 191.º - ...**

1 a 3 - ...

4 - As citações referidas no presente artigo podem ser efetuadas para o domicílio fiscal eletrónico, valendo como citação pessoal. (Redação do DL n.º 93/2017, de 01/08, entrada em vigor em 01/07/2017) (2)

5 - (Revogado pelo DL n.º 93/2017, de 01/08, com entrada em vigor em 01/07/2017)

6 - As citações efetuadas para o domicílio fiscal eletrónico consideram-se efetuadas no quinto dia posterior ao registo de disponibilização daquelas no sistema de suporte ao serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital ou na caixa postal eletrónica da pessoa a citar. (Redação do DL n.º 93/2017, de 01/08, com entrada em vigor em 01/07/2017) (2)

7 e 8 - ...

(1) ...

(2) Quanto à regulamentação e à entrada em vigor, ver nota (4) ao art. 19.º da LGT [1.2], p. 35.

✂-----

PÁG. 88/89**Artigo 196.º - ...**

1 e 2 - ...

3 - ...:

a) O pagamento em prestações se inclui em plano de recuperação no âmbito de processo de insolvência ou de processo especial de revitalização, ou em acordo sujeito ao regime extrajudicial de recuperação de empresas em execução ou em negociação, e decorra do plano ou do acordo, consoante o caso, a imprescindibilidade da medida, podendo neste caso haver lugar a dispensa da obrigação de substituição dos administradores ou gerentes, se tal for tido como adequado pela entidade competente para autorizar o plano; ou (Redação da Lei n.º 100/2017, de 28/08, entrada em vigor em 29/08/2017)

b) ...

4 e 5 - ...

6 - Quando, para efeitos de plano de recuperação a aprovar no âmbito de processo de insolvência ou de processo especial de revitalização, ou de acordo a sujeitar ao regime extrajudicial de recuperação de empresas do qual a administração tributária seja parte, se demonstre a indispensabilidade da medida, e ainda quando os riscos inerentes à recuperação dos créditos o tornem recomendável, a administração tributária pode estabelecer que o regime prestacional seja alargado até ao limite máximo de 150 prestações, com a observância das condições previstas na parte final do número anterior. (Redação da Lei n.º 100/2017, de 28/08, entrada em vigor em 29/08/2017)

7 - Quando o executado esteja a cumprir plano de recuperação aprovado no âmbito de processo de insolvência ou de processo especial de revitalização, ou acordo sujeito ao regime extrajudicial de recuperação de empresas, e demonstre a indispensabilidade de acordar um plano prestacional relativo a dívida exigível em processo executivo não incluída no plano ou acordo em execução, mas respeitante a facto tributário anterior à data de aprovação do plano ou de celebração do acordo, e ainda quando os riscos inerentes à recuperação dos créditos o tornem recomendável, a administração tributária pode estabelecer que o regime prestacional seja alargado, até ao limite máximo de 150 prestações, com a observância das condições previstas na parte final do n.º 5. (Redação da Lei n.º 100/2017, de 28/09, entrada em vigor em 29/08/2017. O anterior n.º 7 passou a n.º 8)

8 ~~7~~ - ...

(Renumerado pela Lei n.º 100/2017, de 28/08. Era o anterior n.º 7)

9 ~~8~~ - ...

(Renumerado pela Lei n.º 100/2017, de 28/08. Era o anterior n.º 8)

10 ~~9~~ - ...

(Renumerado pela Lei n.º 100/2017, de 28/08. Era o anterior n.º 9)

11 ~~10~~ - ...

(Renumerado pela Lei n.º 100/2017, de 28/08. Era o anterior n.º 10)

12 ~~11~~ - ...

(Renumerado pela Lei n.º 100/2017, de 28/08. Era o anterior n.º 11)

13 ~~12~~ - ...

(Renumerado pela Lei n.º 100/2017, de 28/08. Era o anterior n.º 12)

✂-----

PÁG. 89**Artigo 197.º - ...**

1 - ...

2 - (Revogado pela Lei n.º 100/2017, de 28/08, com entrada em vigor em 01/01/2018, aplicando-se aos processos pendentes)

✂-----

PÁG. 89/90**Artigo 199.º - ...**

1 a 12 - ...

13 - Os pagamentos em prestações ao abrigo de plano de recuperação no âmbito de processo de insolvência ou de processo especial de revitalização ou em acordo sujeito ao regime extrajudicial de recuperação de empresas em execução ou em negociação que decorra do plano ou do acordo não dependem da prestação de quaisquer garantias adicionais. (Aditado pela Lei n.º 100/2017, de 28/08, com entrada em vigor em 29/08/2017)

14 - As garantias constituídas à data de autorização dos pagamentos em prestações referidos no número anterior mantêm-se até ao limite máximo da quantia exequenda, sendo reduzidas anualmente no dobro do montante efetivamente pago em prestações ao abrigo daqueles planos de pagamentos, desde que não se verifique, consoante os casos, a existência de novas dívidas fiscais em cobrança coerciva cuja execução não esteja legalmente suspensa ou cujos prazos de reclamação ou impugnação estejam a decorrer. (Aditado pela Lei n.º 100/2017, de 28/08, com entrada em vigor em 29/08/2017)

15 - Os n.ºs 13 e 14 são correspondentemente aplicáveis, com as necessárias adaptações, aos planos de pagamentos em prestações aprovados ao abrigo do n.º 7 do artigo 196.º (Aditado pela Lei n.º 100/2017, de 28/08, com entrada em vigor em 29/08/2017)

✂-----

PÁG. 94**Artigo 228.º ...**

1 - ...

2 - As importâncias vencidas serão depositadas em operações de tesouraria, à ordem do órgão da execução fiscal. (Redação da Lei n.º 100/2017, de 28/08, com entrada em vigor em 01/01/2018, aplicando-se aos processos pendentes)

3 - ...

✂-----

PÁG. 95**Artigo 241.º ...**

1 - Se não se verificarem as circunstâncias do n.º 3 do artigo anterior, são citados os diretores dos órgãos periféricos regionais da área do domicílio fiscal da pessoa a quem foram penhorados os bens onde não corra o processo para, no prazo de 15 dias, apresentarem certidão das dívidas que devam ser reclamadas. (Redação da Lei n.º 100/2017, de 28/08, com entrada em vigor em 01/01/2018, aplicando-se aos processos pendentes)

2 - Se a certidão tiver de ser passada pelo órgão periférico regional da administração tributária onde correr o processo, será junto a este, sem mais formalidades, no prazo de 10 dias a contar da penhora. (Redação da Lei n.º 100/2017, de 28/08, com entrada em vigor em 01/01/2018, aplicando-se aos processos pendentes)

3 - ...

✂-----

**1.4 – REGIME GERAL DAS INFRAÇÕES
TRIBUTÁRIAS (RGIT)**

✂-----

PÁG. 121/122**Artigo 117.º - ...**

1 a 5 - ...

6 - A falta de apresentação da documentação respeitante à política adotada em matéria de preços de transferência, bem como a falta de apresentação, no prazo legalmente previsto, da declaração financeira e fiscal por país relativa às entidades de um grupo multinacional, é punível com coima de € 500 a € 10 000, acrescida de 5% por cada dia de atraso no cumprimento da presente obrigação. (Redação da Lei n.º 98/2017, de 24/08, produzindo efeitos a 01/01/2017)

7 a 9 - ...

10 - A falta de apresentação, ou apresentação fora do prazo legal da declaração de registo e da comunicação à administração tributária, da informação a que as instituições financeiras reportantes se encontram obrigadas a prestar por força do disposto no Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, na sua redação atual, no prazo que legalmente seja fixado, é punível com coima de € 500 a € 22 500. (Redação da Lei n.º 98/2017, de 24/08, produzindo efeitos a 01/01/2017) (I)

(I) O DL n.º 61/2013, de 10/05 (Cooperação administrativa no domínio da fiscalidade) alterado e republicado pelo DL n.º 64/2016, de 11/10, e novamente pela Lei n.º 98/2017, de 24/08, encontra-se disponível em www.portaldasfinancas.gov.pt.

✂-----

PÁG. 122/123**Artigo 119.º-B - ...**

1 - As omissões ou inexactidões nas informações comunicadas pelas instituições financeiras reportantes, nos termos do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, na sua redação atual, são puníveis com coima de € 250 a € 11 250. (Redação da Lei n.º 98/2017, de 24/08, produzindo efeitos a 01/01/2017) (I)

2 - O incumprimento dos procedimentos de diligência devida, de registo e conservação dos documentos destinados a comprovar o respetivo cumprimento pelas instituições financeiras reportantes, nos termos do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, na sua redação atual, são puníveis com coima de € 250 a € 11 250. (Redação da Lei n.º 98/2017, de 24/08, produzindo efeitos a 01/01/2017) (I)

(I) O DL n.º 61/2013, de 10/05 (Cooperação administrativa no domínio da fiscalidade) alterado e republicado pelo DL n.º 64/2016, de 11/10, e novamente pela Lei n.º 98/2017, de 24/08, encontra-se disponível em www.portaldasfinancas.gov.pt.

✂-----

PÁG. 123**Artigo 124.º - ...**

1 - A falta de designação de uma pessoa com residência, sede ou direção efetiva em território nacional para representar, perante a administração tributária, as entidades não residentes neste território, bem como as que, embora residentes, se ausentem do território nacional por período superior a seis meses, no que respeita a obrigações emergentes da relação jurídico-tributária, quando obrigatória, bem como a designação que omita a aceitação expressa pelo representante, é punível com coima de € 75 a € 7 500. (Redação do DL n.º 93/2017, de 01/08, com entrada em vigor em 01/07/2017) (I)

2 - ...

(I) Quanto à regulamentação e à entrada em vigor, ver nota (4) ao art. 19.º da LGT [1.2], p. 35.

✂-----

PÁG. 124**Artigo 129.º - Violação da obrigação de possuir e movimentar contas bancárias e de transações em numerário (I)**

(Epígrafe dada pela Lei n.º 92/2017, de 22/08)

1 e 2 - ...

3 - A realização de transações em numerário que excedam os limites legalmente previstos é punível com coima de € 180 a € 4 500. (Redação da Lei n.º 92/2017, de 22/08, com entrada em vigor em 23/08/2017. Produz efeitos relativamente aos pagamentos realizados após a sua entrada em vigor, ainda que as transações que lhe deram origem sejam anteriores.)

(I) Quanto à obrigação de possuir e movimentar contas bancárias exclusivamente afetas à atividade empresarial e à proibição de pagamentos em numerário, ver arts. 63.º-C e 63.º-E da LGT [1.2], p. 46.

✂-----

**1.5 – REGIME COMPLEMENTAR DO
PROCEDIMENTO DE INSPEÇÃO TRIBUTÁRIA
E ADUANEIRA (RCPITA)**

✂-----

PÁG. 132

Artigo 38.º - ...

1. As notificações podem efetuar-se, pessoalmente no local em que o notificando for encontrado, por via postal através de carta registada, ou por transmissão eletrónica de dados, através do serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital ou da caixa postal eletrónica. *(Redação do DL n.º 93/2017, de 01/08, com entrada em vigor em 01/07/2017) (I)*

2. *(Revogado pelo DL n.º 93/2017, de 01/08, com entrada em vigor em 01/07/2017)*

(I) Quanto à regulamentação e à entrada em vigor, ver nota (4) ao art. 19.º da LGT [1.2], p. 35.

✂-----

PÁG. 132

Artigo 43.º - ...

1 a 4 - ...

5. A notificação efetuada para o domicílio fiscal eletrónico considera-se efetuada no quinto dia posterior ao registo de disponibilização daquela no sistema de suporte ao serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital ou na caixa postal eletrónica da pessoa a notificar. *(Aditado pelo DL n.º 93/2017, de 01/08, com entrada em vigor em 01/07/2017) (I)*

(I) Quanto à regulamentação e à entrada em vigor, ver nota (4) ao art. 19.º da LGT [1.2], p. 35.

✂-----

PÁG. 133

Artigo 49.º - ...

1 a 3 - ...

4. À notificação prevista nos números anteriores é aplicável o n.º 10 do artigo 39.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário. *(Aditado pelo DL n.º 93/2017, de 01/08, com entrada em vigor em 01/07/2017)*

✂-----

**2.1 - CÓDIGO DO IMPOSTO SOBRE O
RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES
(CIRS)**

✂-----

PÁG. 175/176

Artigo 13.º - ...

1 a 6 - ...

7 - Sem prejuízo do disposto no n.º 8 do artigo 22.º, no n.º 1 do artigo 59.º e nos n.ºs 9 e 10 do artigo 78.º, as pessoas referidas nos números anteriores não podem, simultaneamente, fazer parte de mais de um agregado familiar nem, integrando um agregado familiar, ser consideradas sujeitos passivos autónomos. *(Redação da Lei n.º 106/2017, de 04/09, aplicando-se com a liquidação dos rendimentos respeitantes ao ano de 2017)*

8 - ...

9 - Quando as responsabilidades parentais são exercidas em comum por mais do que um sujeito passivo, sem que estes estejam integrados no mesmo agregado familiar, nos termos do disposto no n.º 4, os dependentes previstos no n.º 5 são considerados como integrando:

- O agregado do sujeito passivo a que corresponder a residência determinada no âmbito da regulação do exercício das responsabilidades parentais;
- O agregado do sujeito passivo com o qual o dependente tenha identidade de domicílio fiscal no último dia do ano a que o imposto respeite, quando, no âmbito da regulação do exercício das responsabilidades parentais, não tiver sido determinada a sua residência ou não seja possível apurar a sua residência habitual.

(Redação da Lei n.º 106/2017, de 04/09, aplicando-se com a liquidação dos rendimentos respeitantes ao ano de 2017)

10 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, os dependentes na situação aí prevista podem ser incluídos nas declarações de ambos os sujeitos passivos para efeitos de imputação de rendimentos e de deduções. *(Redação da Lei n.º 106/2017, de 04/09, aplicando-se com a liquidação dos rendimentos respeitantes ao ano de 2017. O anterior n.º 10 passou a n.º 11)*

11 ~~10~~ - ...

(Renumerado pela Lei n.º 106/2017, de 04/09. Era o anterior n.º 10)

12 ~~11~~ - ...

(Renumerado pela Lei n.º 106/2017, de 04/09. Era o anterior n.º 11)

13 ~~12~~ - ...

(Renumerado pela Lei n.º 106/2017, de 04/09. Era o anterior n.º 12)

14 ~~13~~ - ...

(Renumerado pela Lei n.º 106/2017, de 04/09. Era o anterior n.º 13)

✂-----

PÁG. 179/180

Artigo 22.º - ...

1 a 7 - ...

8 - Quando os dependentes, nas situações referidas no n.º 9 do artigo 13.º, tiverem obtido rendimentos devem os mesmos:

- Ser incluídos na declaração do agregado em que se integram, salvo o disposto na alínea seguinte;
- Ser divididos em partes iguais a incluir, respetivamente, em cada uma das declarações dos sujeitos passivos, em caso de residência alternada estabelecida em acordo de regulação do exercício das responsabilidades parentais em vigor no último dia do ano a que o imposto respeita.

(Redação da Lei n.º 106/2017, de 04/09, aplicando-se com a liquidação dos rendimentos respeitantes ao ano de 2017)

9 - Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, devem os sujeitos passivos, comunicar no Portal das Finanças, até 15 de fevereiro do ano seguinte àquele a que o imposto respeita, a existência de residência alternada prevista no referido acordo. *(Aditado pela Lei n.º 106/2017, de 04/09, aplicando-se com a liquidação dos rendimentos respeitantes ao ano de 2017)*

✂-----

1 a 9 - ...

10 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, caso o acordo de regulação do exercício em comum das responsabilidades parentais estabeleça uma partilha de despesas que não seja igualitária e que fixe quantitativamente, para o dependente, a percentagem que respeita a cada sujeito passivo, o cálculo das deduções à coleta deverá considerar as devidas percentagens constantes do referido acordo, sem prejuízo do disposto nos dois números seguintes. (Redação da Lei n.º 106/2017, de 04/09, produzindo efeitos com a liquidação do imposto respeitante aos rendimentos do ano de 2018. O anterior n.º 10 passa a n.º 13)

11 - Para efeito do disposto no número anterior devem os sujeitos passivos indicar no Portal das Finanças, até 15 de fevereiro do ano seguinte àquele a que o imposto respeita, a percentagem que lhes corresponde na partilha de despesas. (Redação da Lei n.º 106/2017, de 04/09, produzindo efeitos com a liquidação do imposto respeitante aos rendimentos do ano de 2018. O anterior n.º 11 passa a n.º 14)

12 - Caso os sujeitos passivos não efetuem a comunicação prevista no número anterior ou, efetuando, a soma das percentagens comunicadas por ambos os sujeitos passivos não corresponda a 100%, o valor das deduções à coleta é dividido em partes iguais. (Aditado pela Lei n.º 106/2017, de 04/09, produzindo efeitos com a liquidação do imposto respeitante aos rendimentos do ano de 2018)

13 ~~10~~ - ...

(Renumerado pela Lei n.º 106/2017, de 04/09. Era o anterior n.º 10)

14 ~~11~~ - ...

(Renumerado pela Lei n.º 106/2017, de 04/09. Era o anterior n.º 11)

PÁG. 198**Artigo 78.º-A - Deduções dos descendentes e ascendentes**

(Epígrafe dada pela Lei n.º 106/2017, de 04/09)

1 - À coleta devida pelos sujeitos passivos residentes em território português e até ao seu montante são deduzidos:

- Por cada dependente o montante fixo de € 600, salvo o disposto na alínea b);
- Quando o acordo de regulação do exercício das responsabilidades parentais estabeleça a responsabilidade conjunta e a residência alternada do menor, é deduzido o montante fixo de € 300 à coleta de cada sujeito passivo com responsabilidades parentais sendo ainda de observar o disposto no n.º 9 do artigo 22.º;
- Por cada ascendente que viva efetivamente em comunhão de habitação com o sujeito passivo, desde que aquele não aufera rendimento superior à pensão mínima do regime geral, o montante fixo de € 525. (1)

(Redação das alíneas a) e b) e reordenação da alínea c) dadas pela Lei n.º 106/2017, de 04/09, aplicando-se com a liquidação dos rendimentos respeitantes ao ano de 2017. A alínea c) era a anterior alínea b.)

2 - Às deduções previstas no número anterior somam-se os seguintes montantes:

- € 126 por cada dependente referido na alínea a) e € 63 a cada sujeito passivo referido na alínea b) do número anterior quando o dependente não ultrapasse três anos de idade até 31 de dezembro do ano a que respeita o imposto;
- € 110 no caso de existir apenas um ascendente enquadrável na alínea c) nos termos previstos no número anterior.

(Redação das alíneas a) e b) dada pela Lei n.º 106/2017, de 04/09, aplicando-se com a liquidação dos rendimentos respeitantes ao ano de 2017)

(1) ... Entretanto, uma nova declaração modelo 18 - Títulos de compensação extrassalarial - e as respetivas instruções de preenchimento foram aprovadas pela Portaria n.º 180/2017, de 31/05, devendo ser apresentada por transmissão eletrónica de dados, para a comunicação das operações realizadas a partir de 01/01/2016 e anos seguintes.

De acordo com a disposição transitória prevista no art. 2.º da mesma portaria, no ano de 2017, ano de implementação deste novo modelo, a declaração relativa ao ano de 2016 pode ser entregue até 31/07/2017 (disponíveis em www.portaldasfinancas.gov.pt).

(2) ...

✂-----

2.2 - CÓDIGO DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS (CIRC)

✂-----

PÁG. 230/231**Artigo 14.º - ...**

1 a 18 - ...

19 - O disposto nos n.º 3, 6 e 8 não é aplicável quando a entidade residente em território português que coloca os lucros e reservas à disposição não tenha cumprido as obrigações declarativas previstas no Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo e, bem assim, nas situações em que o beneficiário efetivo declarado, ou algum dos beneficiários efetivos declarados nos termos daquele regime, tenham residência ou domicílio em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, salvo quando, sem prejuízo dos demais requisitos previstos neste artigo, o sujeito passivo comprove que a sociedade beneficiária de tais rendimentos não integra uma construção ou série de construções abrangida pelo disposto nos n.ºs 17 e 18. (Aditado pela Lei n.º 89/2017, de 21/08, com entrada em vigor em 19/11/2017) (8) (9)

(1) a (7) ...

(8) O Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo foi aprovado pela mesma Lei n.º 89/2017, de 21/08, encontrando-se disponível em www.portaldasfinancas.gov.pt.

(9) Foi publicada a Portaria n.º 150/2004, de 13/02 – Lista dos países, territórios e regiões com regime de tributação privilegiada claramente mais favoráveis (Paraísos fiscais), que se encontra em Legislação Complementar [7], p. 668.

✂-----

PÁG. 268- No final da alínea h) mencionar o n.º e data da Retificação**Artigo 92.º - ...**

1 e 2- ...

a) a g) ...

h) ... (..., retificada pela Declaração de Retificação n.º 13/2017, publicada em 13/04)

✂-----

PÁG. 275**Artigo 117.º - ...**

1 - ...

a) a c)...

d) Declaração financeira e fiscal por país, nos termos do artigo 121.º-A. (Aditada pela Lei n.º 98/2017, de 24/08, produzindo efeitos a 01/01/2017)

2 a 10 - ...

✂-----

Artigo 121.º-A - Declaração financeira e fiscal por país (1) (2)

(Epígrafe dada pela Lei n.º 98/2017, de 24/08)

1 - A entidade-mãe final, ou a entidade-mãe de substituição, de um grupo de empresas multinacionais cujo total de rendimentos consolidados, tal como refletido nas suas demonstrações financeiras consolidadas, seja, no período imediatamente anterior, igual ou superior a € 750 000 000 deve apresentar uma declaração de informação financeira e fiscal por país ou jurisdição fiscal relativa às entidades constituintes desse grupo. *(Redação da Lei n.º 98/2017, de 24/08, produzindo efeitos a 01/01/2017)*

2 - É igualmente obrigada à apresentação de uma declaração por país ou jurisdição fiscal, relativamente a cada período de tributação, a entidade constituinte residente em território português, que não seja a entidade-mãe final de um grupo de empresas multinacionais, caso se verifique uma das seguintes condições:

- a) Sejam detidas ou controladas, direta ou indiretamente, por entidades não residentes que não estejam obrigadas à apresentação de idêntica declaração;
- b) Vigore na jurisdição em que a entidade-mãe final é residente um acordo internacional com Portugal, mas na data prevista no n.º 8, para apresentação da declaração por país correspondente ao período de relato, não esteja em vigor um acordo qualificado entre as autoridades competentes;
- c) Verifique-se a existência de uma falha sistémica da jurisdição de residência fiscal da entidade-mãe final que foi notificada pela Autoridade Tributária e Aduaneira à entidade constituinte. *(Redação da Lei n.º 98/2017, de 24/08, produzindo efeitos a 01/01/2017)*

3 - A entidade-mãe final de um grupo de empresas multinacionais que seja residente em território português, ou qualquer outra entidade declarante, nos termos do presente artigo, deve apresentar uma declaração por país no que diz respeito ao seu período contabilístico anual no prazo de 12 meses a contar do último dia do período de relato do grupo multinacional de empresas. *(Redação da Lei n.º 98/2017, de 24/08, produzindo efeitos a 01/01/2017)*

4 - Qualquer entidade, residente ou com estabelecimento estável, em território português, que integre um grupo no qual alguma das entidades esteja sujeita à apresentação de uma declaração de informação financeira e fiscal por país ou por jurisdição fiscal, nos termos dos números anteriores, deve comunicar eletronicamente, até ao final do prazo estabelecido nos n.ºs 1 e 2 do artigo 120.º, informando se é ela a entidade declarante ou, caso não seja, a identificação da entidade declarante do grupo e o país ou jurisdição em que esta é residente para efeitos fiscais. *(Redação da Lei n.º 98/2017, de 24/08, produzindo efeitos a 01/01/2017)*

5 - A declaração de informação financeira e fiscal inclui de forma agregada, por cada país ou jurisdição fiscal, os seguintes elementos: *(Redação do corpo pela Lei n.º 98/2017, de 24/08, produzindo efeitos a 01/01/2017)*

- a) Rendimentos brutos, distinguindo entre os obtidos nas operações realizadas com entidades relacionadas e com entidades independentes;
- b) Resultados antes do IRC e de impostos sobre os lucros, de natureza idêntica ou análoga ao IRC;
- c) Montante devido em IRC ou impostos sobre os lucros, de natureza idêntica ou análoga ao IRC, incluindo as retenções na fonte;
- d) Montante pago em IRC ou impostos sobre os lucros, de natureza idêntica ou análoga ao IRC, incluindo as retenções na fonte;
- e) Capital social, resultados transitados e outras rubricas do capital próprio, à data do final do período de tributação; *(Redação da Lei n.º 98/2017, de 24/08, produzindo efeitos a 01/01/2017)*
- f) *(Revogada pela Lei n.º 98/2017, de 24/08, produzindo efeitos a 01/01/2017)*
- g) Número de trabalhadores a tempo inteiro, ou equivalente, no final do período de tributação;
- h) Valor líquido dos ativos tangíveis, exceto valores de caixa ou seus equivalentes;

i) A identificação de cada entidade constituinte do grupo de empresas multinacionais, indicando a jurisdição da residência fiscal dessa entidade constituinte e, caso seja diferente da jurisdição da residência para efeitos fiscais, a jurisdição por cujo ordenamento jurídico se rege a organização dessa entidade constituinte, bem como a natureza da atividade empresarial principal ou atividades empresariais principais dessa entidade constituinte; *(Redação da Lei n.º 98/2017, de 24/08, produzindo efeitos a 01/01/2017)*

j) Outros elementos considerados relevantes e, se for o caso, uma explicação dos dados incluídos nas informações.

6 e 7 - *(Revogados pela Lei n.º 98/2017, de 24/08, produzindo efeitos a 01/01/2017)*

8 - Caso exista mais do que uma entidade constituinte do mesmo grupo de empresas multinacionais que sejam residentes para efeitos fiscais na União Europeia e sejam aplicáveis uma ou mais das condições previstas no n.º 2, o grupo de empresas multinacionais pode designar uma dessas entidades constituintes para apresentar a declaração por país, em relação a qualquer período de relato no prazo previsto no n.º 4, e comunica a Autoridade Tributária e Aduaneira que essa apresentação se destina a satisfazer o requisito de apresentação de todas as entidades constituintes desse grupo de empresas multinacionais que sejam residentes para efeitos fiscais na União Europeia. *(Aditado pela Lei n.º 98/2017, de 24/08, produzindo efeitos a 01/01/2017)*

9 - Quando seja aplicável pelo menos uma das condições previstas no n.º 2, a entidade constituinte é dispensada da obrigação de apresentar uma declaração por país quando o grupo de empresas multinacionais tiver apresentado, no prazo referido no n.º 3, uma declaração por país, em relação a esse período de tributação, através de uma entidade-mãe de substituição junto da administração tributária do país ou jurisdição em que esta seja residente para efeitos fiscais, desde que, no caso da entidade-mãe de substituição ser residente fiscal fora da União Europeia, se verifiquem as seguintes condições:

- a) O país ou jurisdição em que a entidade-mãe de substituição é residente para efeitos fiscal exija a apresentação de declarações por país conformes aos requisitos previstos no n.º 5;
- b) Exista em vigor, com o país ou jurisdição em que a entidade-mãe é residente para efeitos fiscais, um acordo qualificado entre autoridades competentes para apresentação da declaração por país correspondente ao período de tributação de relato;
- c) O país ou jurisdição em que a entidade-mãe de substituição é residente para efeitos fiscais não tenha notificado Portugal de uma falha sistémica;
- d) O país ou jurisdição tenha sido notificado pela entidade constituinte que aí é residente para efeitos fiscais, o mais tardar até ao último dia do período de tributação do grupo multinacional de empresas, de que é a entidade-mãe de substituição;
- e) Tenha sido efetuada a comunicação prevista no n.º 4.

(Aditado pela Lei n.º 98/2017, de 24/08, produzindo efeitos a 01/01/2017)

10 - Para efeitos deste artigo, considera-se:

- a) «Grupo de empresas multinacionais», um conjunto de empresas associadas através da propriedade ou do controlo que obrigue à elaboração de demonstrações financeiras consolidadas para efeitos de relato financeiro, de acordo com os princípios contabilísticos aplicáveis, ou que implicaria tal obrigação no caso de as participações representativas do capital de qualquer das suas empresas serem negociadas num mercado público de valores mobiliários, que inclua duas ou mais empresas com residência fiscal em jurisdições diferentes, ou que inclua uma empresa residente para efeitos fiscais numa jurisdição e sujeita a imposto noutra jurisdição relativamente à atividade exercida através de um estabelecimento estável;
- b) «Entidade constituinte», qualquer uma das seguintes:
 - i) Uma unidade empresarial separada de um grupo de empresas multinacionais que seja incluída nas demonstrações financeiras consolidadas do grupo de empresas multinacionais para efeitos de relato financeiro,

ou que pudesse ser incluída se as participações representativas do capital dessa unidade empresarial de um grupo de empresas multinacionais fossem negociadas num mercado público de valores mobiliários;

- ii) Uma unidade empresarial que seja excluída das demonstrações financeiras consolidadas do grupo de empresas multinacionais apenas por razões de dimensão ou de importância relativa;
 - iii) Um estabelecimento estável de qualquer unidade empresarial separada do grupo de empresas multinacionais incluída nas subalíneas i) e ii), desde que a unidade empresarial elabore uma demonstração financeira separada para esse estabelecimento estável para efeitos regulamentares, de relato financeiro, de relato fiscal ou de controlo da gestão interna;
- c) «Empresa», qualquer forma de exercício de uma atividade empresarial por:
- i) Uma pessoa coletiva;
 - ii) Uma associação de pessoas à qual tenha sido reconhecida capacidade para a prática de atos jurídicos, mas que não possua o estatuto de pessoa coletiva; ou
 - iii) Qualquer outra estrutura jurídica, seja qual for a sua natureza ou forma, dotada ou não de personalidade jurídica, cujos ativos de que seja proprietária ou gestora e rendimentos deles derivados estejam sujeitos a qualquer um dos impostos abrangidos pelo presente Código;
- d) «Demonstrações financeiras consolidadas», as demonstrações financeiras de um grupo de empresas multinacionais em que os ativos, passivos, rendimentos, gastos e fluxos de caixa da entidade-mãe final e das entidades constituintes sejam apresentados como se se tratasse de uma entidade económica única;
- e) «Entidade-mãe final», uma entidade constituinte de um grupo de empresas multinacionais que satisfaça os seguintes critérios:
- i) Detenha, direta ou indiretamente, uma participação suficiente numa ou em várias outras entidades constituintes desse grupo de empresas multinacionais que obrigue à elaboração de demonstrações financeiras consolidadas de acordo com os princípios contabilísticos geralmente aplicados na sua jurisdição de residência fiscal, ou que implicaria tal obrigação se as suas participações representativas do capital fossem negociadas num mercado público de valores mobiliários;
 - ii) Não exista outra entidade constituinte desse grupo de empresas multinacionais que detenha, direta ou indiretamente, uma participação descrita na alínea i) na primeira entidade constituinte mencionada.
- f) «Entidade-mãe de substituição», uma entidade constituinte do grupo de empresas multinacionais que tenha sido designada por esse grupo como única substituta da entidade-mãe final para apresentar a declaração por país na jurisdição da residência fiscal dessa entidade constituinte, em nome daquele grupo de empresas multinacionais, quando forem aplicáveis uma ou mais das condições estabelecidas no n.º 2;
- g) «Acordo internacional», a Convenção relativa à Assistência Administrativa Mútua em Matéria Fiscal, adotada em Estrasburgo, em 25 de janeiro de 1988, conforme revista pelo Protocolo de Revisão à Convenção relativa à Assistência Mútua em Matéria Fiscal, adotado em Paris, em 27 de maio de 2010, ou qualquer convenção fiscal, bilateral ou multilateral, ou qualquer acordo de troca de informações em matéria fiscal de que Portugal seja parte e cujos termos constituam a base jurídica para a troca de informações fiscais entre jurisdições, incluindo a troca automática de tais informações;
- h) «Acordo qualificado entre autoridades competentes», um acordo com uma jurisdição ou país terceiro que exija a troca automática de declarações por país;
- i) «Falha sistémica», no que respeita a uma jurisdição, o facto de nela vigorar um acordo qualificado com as autoridades competentes, mas de aí ter sido suspensa a troca automática, por razões diferentes das previstas nos termos desse acordo, ou de a jurisdição ter de outro modo deixado de fornecer

automaticamente, de forma persistente, declarações por país na sua posse relativas a grupos de empresas multinacionais com entidades constituintes residentes em território português ou que exerçam atividades através de estabelecimentos estáveis situados neste território.

(Aditado pela Lei n.º 98/2017, de 24/08, produzindo efeitos a 01/01/2017)

(1) O art. 121.º-A do CIRC tinha sido aditado pela Lei n.º 7-A/2016, de 30/03, com entrada em vigor em 31/03/2016. No entanto, não foi aprovado o modelo de declaração de informação financeira e fiscal nos termos do então n.º 3 e, pelos Despachos n.ºs 254/2016-XXI, de 12/12, e 170/2017-XXI, de 13/12, do SEAF, o prazo estabelecido para o cumprimento da obrigação de comunicação prevista no então n.º 4, com referência ao ano fiscal de 2016, foi prorrogado sucessivamente até 31/05/2017 e 31/10/2017.

(2) Na interpretação e aplicação da atual redação dos arts. 121.º-A e 121.º-B do CIRC, deve ainda ter-se em atenção o disposto nos arts. 13.º e 14.º da Lei n.º 98/2017, de 24/08:

«Artigo 13.º - Fontes auxiliares de interpretação

Na determinação do sentido e alcance das alterações introduzidas pela presente lei ao Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro (*), e ao Código do IRC, deve atender-se ao relatório final de 2015 sobre a Ação 13 do projeto da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE)/G20 relativo à erosão da base tributável e à transferência de lucros, elaborado pela OCDE.

Artigo 14.º - Disposição transitória

1 - Sem prejuízo da obrigação a que se refere o n.º 1 do artigo 121.º-A do Código do IRC, de a entidade-mãe final, ou a sua entidade-mãe de substituição, apresentar a primeira declaração por país do grupo de empresas multinacionais relativa ao período de tributação com início em 1 de janeiro de 2016 ou após esta data, a obrigação estabelecida no n.º 2 do mesmo artigo apenas é aplicável às declarações por país respeitantes a exercícios fiscais de relato com início em 1 de janeiro de 2017 ou após esta data.

2 - O cumprimento da obrigação prevista no n.º 4 do artigo 121.º-A do Código do IRC, realiza-se, no ano de 2017, até ao final do mês de outubro.»

(*) O DL n.º 61/2013, de 10/05 (Cooperação administrativa no domínio da fiscalidade) alterado e republicado pelo DL n.º 64/2016, de 11/10, e novamente pela Lei n.º 98/2017, de 24/08, encontra-se disponível em www.portaldasfinancas.gov.pt.

Artigo 121.º-B - Requisitos gerais de relato (1)

(Aditado pela Lei n.º 98/2017, de 24/08, produzindo efeitos a 01/01/2017)

1 - A entidade constituinte residente em Portugal, para efeitos do n.º 2 do artigo anterior, deve solicitar à respetiva entidade-mãe final que lhe forneça todas as informações necessárias para que possa cumprir as suas obrigações de apresentação de uma declaração por país.

2 - Não obstante o disposto no número anterior, caso a entidade constituinte não tenha obtido nem adquirido todas as informações necessárias à apresentação da declaração relativa ao grupo de empresas multinacionais, deve apresentar uma declaração por país que contenha todas as informações na sua posse, obtidas ou adquiridas, e deve informar a Autoridade Tributária e Aduaneira de que a entidade-mãe final se recusou a disponibilizar as informações necessárias, sem prejuízo da aplicação das sanções legalmente previstas.

3 - Caso uma entidade constituinte não disponha nem possa obter todas as informações necessárias à apresentação de uma declaração por país, essa entidade não é elegível para ser designada entidade declarante do grupo de empresas multinacionais nos termos do n.º 8 do artigo anterior.

4 - O disposto no número anterior não prejudica a obrigação de a entidade constituinte informar a Autoridade Tributária e Aduaneira, nos termos do n.º 2, de que a entidade-mãe final se recusou a disponibilizar as informações necessárias.»

(1) Ver notas ao art. 121.º-A supra.

✂-----

1 e 2 - ...

3 - ... a) a d)...

e) Fornecer os elementos necessários, nos termos do disposto no n.º 12 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 maio, na sua redação atual, para, sendo esse o caso, a Autoridade Tributária e Aduaneira assegurar a troca obrigatória e automática de informações ao abrigo da cooperação administrativa entre autoridades competentes dos Estados-Membros da União Europeia ou com outras jurisdições. *(Aditada pela Lei n.º 98/2017, de 24/08, produzindo efeitos a 01/01/2017) (3)*

4 a 8 - ...

9 - Os sujeitos passivos que tenham requerido a celebração de acordos prévios sobre preços de transferência ficam obrigados a comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira qualquer alteração aos elementos transmitidos no pedido inicial que seja relevante para efeitos da troca obrigatória e automática de informações ao abrigo da cooperação administrativa. *(Redação da Lei n.º 98/2017, de 24/08, produzindo efeitos a 01/01/2017. O anterior n.º 9 passou a n.º 10)*

10 - ...

(Renumerado pela Lei n.º 98/2017, de 24/08. Era o anterior n.º 9) (2)

(1) e (2) ...

(3) O DL n.º 61/2013, de 10/05 (Cooperação administrativa no domínio da fiscalidade) alterado e republicado pelo DL n.º 64/2016, de 11/10, e novamente pela Lei n.º 98/2017, de 24/08, encontra-se disponível em www.portaldasfinancas.gov.pt.

✂-----

3.1 – CÓDIGO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO (CIVA)

✂-----

PÁG. 306 – Nota (3) ao Artigo 27.º

(1) e (2) ...

(3) ... Entretanto, foi publicada a portaria que regulamenta a forma e prazo de exercício da opção prevista no n.º 8 do presente art. 27.º, para pagamento do IVA devido pelas importações de bens através da declaração periódica:

«Portaria n.º 215/2017, de 20 de julho

(...) Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, nos termos do n.º 9 do artigo 27.º do Código do IVA, o seguinte:

Artigo 1.º - Objeto

A presente portaria regulamenta a forma e prazo de exercício da opção prevista no n.º 8 do artigo 27.º do Código do IVA, para pagamento do IVA devido pelas importações de bens através da declaração periódica.

Artigo 2.º - Forma e prazo de exercício da opção

1 - Os sujeitos passivos que reúnam as condições estabelecidas no n.º 8 do artigo 27.º do Código do IVA e pretendam optar pelo pagamento do imposto devido pelas importações de bens, através da inclusão do respetivo montante na declaração periódica mensal prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º do Código do IVA, devem efetuar essa opção mediante pedido à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), por via eletrónica, no Portal das Finanças, até ao 15.º dia do mês anterior àquele em que pretendem que ocorra o início da aplicação dessa modalidade de pagamento.

2 - A AT verifica se estão cumpridas as condições previstas no n.º 8 do artigo 27.º do Código do IVA e comunica ao sujeito passivo, pela mesma via, a validação da opção no Portal das Finanças, no prazo de 5 dias a contar da data do pedido.

3 - Quando não se encontrem reunidas as condições do n.º 8 do artigo 27.º do Código do IVA, a AT comunica o facto ao sujeito passivo, pela mesma via e no prazo previsto no número anterior, seguida de notificação nos termos legais, não produzindo a opção exercida quaisquer efeitos.

4 - Tendo sido exercida a opção prevista no n.º 1, a modalidade de pagamento nos termos do n.º 8 do artigo 27.º do Código do IVA mantém-se obrigatoriamente por um período mínimo de seis meses.

Artigo 3.º - Cessação dos efeitos da opção

1 - A opção efetuada nos termos da presente Portaria pela modalidade de pagamento do IVA prevista no n.º 8 do artigo 27.º do Código do IVA cessa os seus efeitos:

a) Por iniciativa do sujeito passivo, através de comunicação, por via eletrónica, no Portal das Finanças, até ao 15.º dia do mês anterior àquele em que pretende que passe a ser aplicável o regime geral de pagamento do IVA na importação;

b) Quando deixar de se verificar qualquer das condições previstas no n.º 8 do artigo 27.º do Código do IVA.

2 - No caso previsto na alínea b) do número anterior, o sujeito passivo comunica o facto à AT, por via eletrónica, no Portal das Finanças, até ao 15.º dia do mês seguinte àquele em que o mesmo ocorreu, produzindo efeitos no primeiro dia do mês subsequente

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a AT, quando tenha conhecimento da circunstância prevista na alínea b) do n.º 1, notifica o sujeito passivo da cessação de efeitos, nos termos legais, ficando o mesmo obrigado ao pagamento do imposto devido pelas importações de bens nos termos do n.º 3 do artigo 28.º do Código do IVA a partir do 1.º dia do mês seguinte àquele em que se considere legalmente efetuada a notificação.

4 - Em caso de cessação dos efeitos da opção nos termos do n.º 1, o sujeito passivo só pode voltar a exercê-la decorrido um ano após a data da respetiva cessação.

Artigo 4.º - Produção de efeitos

A presente Portaria produz efeitos a partir 1 de março de 2018, data de entrada em vigor do n.º 8 do artigo 27.º do Código do IVA.

Artigo 5.º - Disposições transitórias

1 - A partir do dia 1 de setembro de 2017, os sujeitos passivos podem exercer a opção prevista no n.º 8 do artigo 27.º do Código do IVA, nos termos da presente Portaria, relativamente às importações de bens elencados no Anexo C ao Código do IVA, com exceção dos óleos minerais.

2 - Os sujeitos passivos que pretendam exercer a opção com efeitos a 1 de setembro de 2017, efetuam o pedido à AT, por via eletrónica, no Portal das Finanças, até ao dia 16 do mês de agosto.

3 - Durante o período transitório, a condição prevista na alínea d) do n.º 8 do artigo 27.º do Código do IVA aplica-se apenas às importações de bens constantes do Anexo C ao Código do IVA, com exceção dos óleos minerais.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, Fernando António Portela Rocha de Andrade, em 13 de julho de 2017.»

✂-----

PÁG. 309 – Nota (4) ao Artigo 29.º

(1) a (3) ...

(4) ... Entretanto, foram aprovados pela Portaria n.º 221/2017, de 21/07, devendo ser utilizados com referência aos períodos de imposto a partir de 01/09/2017:

- novos modelos da declaração periódica de IVA e do anexo R (operações consideradas localizadas, nos termos do DL n.º 347/85, de 23/08, em espaços fiscais diferentes da sede, estabelecimento principal ou domicílio do sujeito passivo – Continente, Açores ou Madeira), bem como as respetivas instruções de preenchimento;*
- novos modelos de anexos das regularizações dos campos 40 e 41 da declaração periódica do IVA, bem como as respetivas instruções de preenchimento.*

Pela mesma portaria, foram revogadas as anteriores Portarias n.ºs 988/2009, de 07/09, e 255/2013, de 12/08, a partir de 01/09/2017.

Mantém-se em vigor o modelo da declaração recapitulativa (transmissões intracomunitárias e operações assimiladas e prestações de serviços), aprovado pela Portaria n.º 987/2009, de 07/09. (disponíveis em www.portaldasfinancas.gov.pt)

(5) e (6) ...

✂-----

PÁG. 322 – Nota (3) ao Artigo 78.º-B

(1) e (2) ...

(3) ... Entretanto, pela Portaria n.º 221/2017, de 21/07, foram aprovados, entre outros, os novos modelos de anexos das regularizações dos campos 40 e 41 da declaração periódica do IVA, bem como as respetivas instruções de preenchimento, devendo ser utilizados com referência aos períodos de imposto a partir de 01/09/2017 (disponíveis em www.portaldasfinancas.gov.pt).

✂-----

4.1 – CÓDIGO DO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS (CIMI)

PÁG. 403

Artigo 135.º-A - ...

1 a 3 - ...

4 - Não são sujeitos passivos do adicional ao imposto municipal sobre imóveis as empresas municipais, assim como as cooperativas de habitação e construção quando exclusivamente proprietárias, usufrutuárias ou superficiárias de prédios para construção de habitação social ou a custos controlados. (Redação da Lei n.º 85/2017, de 18/08, com entrada em vigor em 19/08/2017)

PÁG. 404 – Aditamento do n.º 5 ao artigo 135.º-F e retificação de valor na quarta fórmula de cálculo do “Adicional ao IMI (AIMI)”, nota (I)

Artigo 135.º-F - ...

1 a 4 - ...

5 - O disposto no número anterior não se aplica aos prédios que sejam propriedade de pessoas singulares. (Aditado pela Lei n.º 85/2017, de 18/08, com entrada em vigor em 19/08/2017)

(I) ...

...

Pessoas singulares: Opção pela tributação conjunta
	Superior a € 2 000 000	€ 1 200 000 € 800 000 × 0,7% + + (ΣVPT – € 2 000 000) × 1%

...

4.3 – CÓDIGO DO IMPOSTO DO SELO (CISelo)

PÁG. 422

Artigo 3.º - ...

1 e 2 - ...

3 - ...

a) a g) ...

h) Nas operações de pagamento baseadas em cartões, previstas na verba 17.3.4. da Tabela Geral do Imposto do Selo, as instituições de crédito, sociedades financeiras ou outras entidades a elas legalmente equiparadas e quaisquer outras instituições financeiras a quem aquelas forem devidas; (Redação da Lei n.º 22/2017, de 23/05, com entrada em vigor em 24/05/2017. A anterior alínea h), apesar de revogada, passou a i.)

i) (Reordenada pela Lei n.º 22/2017, de 23/05. Era a anterior alínea h) revogada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28/04, pelo que, esta alínea i) considera-se igualmente revogada)

j) Nos cheques, o titular da conta; (Reordenada pela Lei n.º 22/2017, de 23/05. Era a anterior alínea i.)

k) Nas letras e livranças, o sacado e o devedor; (Reordenada pela Lei n.º 22/2017, de 23/05. Era a anterior alínea j.)

l) a x) ...

4 - ...

4.4 – CÓDIGO DO IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS (CISV)

PÁG. 437

Artigo 3.º - ...

1 - São sujeitos passivos do imposto os operadores registados, os operadores reconhecidos e os particulares, tal como definidos pelo presente código, que procedam à introdução no consumo dos veículos tributáveis, considerando-se como tais as pessoas em nome de quem seja emitida a declaração aduaneira de veículos. (Redação do DL n.º 53/2017, de 31/05, com entrada em vigor em 01/07/2017)

2 - ...

PÁG. 438

Artigo 6.º - ...

1 - ...

a) ...

b) No momento da apresentação da declaração aduaneira de veículos pelos particulares. (Redação do DL n.º 53/2017, de 31/05, com entrada em vigor em 01/07/2017)

2 e 3 - ...

PÁG. 441/442

Artigo 17.º - Obrigações declarativas

(Epígrafe dada pelo DL n.º 53/2017, de 31/05)

1 - A introdução no consumo e a liquidação do imposto são tituladas pela declaração aduaneira de veículos (DAV). (Redação do DL n.º 53/2017, de 31/05, com entrada em vigor em 01/07/2017)

2 - (Revogado pelo DL n.º 53/2017, de 31/05, com entrada em vigor em 01/07/2017)

3 - ...

4 - A DAV é exclusivamente processada por transmissão eletrónica de dados, com exceção da declaração que respeite à transformação de veículos, alteração do número de chassis ou da cilindrada, bem como a outros factos geradores de imposto que ocorram em momento posterior à atribuição da matrícula nacional, e sem prejuízo do regime de tributação previsto no n.º 3 do artigo 11.º (Redação do DL n.º 53/2017, de 31/05, com entrada em vigor em 01/07/2017)

5 - ...

PÁG. 442

Artigo 18.º - ...

1 a 3 - ...

4 - (Revogado pelo DL n.º 53/2017, de 31/05, entrada em vigor em 01/07/2017)

5 - ...

PÁG. 442

Artigo 19.º - ...

1 - Os operadores reconhecidos estão obrigados à apresentação da DAV no prazo máximo de 20 dias úteis após a ocorrência do facto gerador do imposto. (Redação do DL n.º 53/2017, de 31/05, com entrada em vigor em 01/07/2017)

2 a 4 - ...

PÁG. 442

Artigo 20.º - ...

1 - Os particulares e os sujeitos passivos que não se encontrem constituídos como operadores registados ou operadores reconhecidos estão obrigados à apresentação da DAV nos prazos seguintes: (Redação do corpo dada pelo DL n.º 53/2017, de 31/05, com entrada em vigor em 01/07/2017)

a) e b) ...

2 e 3 - ...

4 - Os documentos previstos no n.º 2 podem ser apresentados por transmissão eletrónica de dados, devendo os originais ser conservados pelo prazo de quatro anos, ficando sujeitos à apresentação dos originais a qualquer momento nos serviços competentes, para efeitos de fiscalização e controlo. (Aditado pelo DL n.º 53/2017, de 31/05, com entrada em vigor em 01/01/2018)

5 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o original do certificado de matrícula ou documento equivalente do veículo deve ser depositado no Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P. (IMT, I. P.), ou, no caso das regiões autónomas, nos serviços competentes em matéria de transportes terrestres, no prazo de 10 dias a contar da data de apresentação da DAV. (Aditado pelo DL n.º 53/2017, de 31/05, com entrada em vigor em 01/01/2018)

PÁG. 442

Artigo 21.º - ...

1 - ...

2 - Pode haver lugar a anulação da DAV já registada antes de pago ou garantido o imposto, a pedido do interessado, quando se comprove que um veículo foi erradamente declarado para um determinado regime fiscal ou que, na sequência de circunstâncias especiais, deixou de se justificar a sujeição a esse regime. (Redação do DL n.º 53/2017, de 31/05, entrada em vigor em 01/07/2017)

3 a 6 - ...

PÁG. 443**Artigo 24.º - ...**

1 - Os veículos que entrem em território nacional e não se destinem a ser matriculados, por se destinarem a desmantelamento, circulação ou permanência em domínio exclusivamente privado, colecionismo ou qualquer outra razão que dispense a atribuição de matrícula nacional devem, no prazo de 10 dias úteis após a entrada em território nacional, ser objeto de apresentação de DAV, sendo os documentos originais do veículo entregues no IMT, I. P., ou nos serviços competentes em matéria de transportes terrestres, no caso das regiões autónomas, no prazo de 10 dias a contar da data de apresentação da DAV. (Redação do DL n.º 53/2017, de 31/05, com entrada em vigor em 01/01/2018)

2 e 3 - ...

4 - Sempre que se pretenda proceder à introdução do veículo no consumo, o imposto é determinado em função das taxas em vigor no momento da apresentação da DAV, tomando-se em consideração os anos de uso que o veículo possuíse àquela data. (Redação do DL n.º 53/2017, de 31/05, com entrada em vigor em 01/07/2017)

PÁG. 443**Artigo 25.º - ...**

1 - A liquidação do imposto sobre veículos é realizada pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) com base na DAV, dentro dos seguintes prazos: (Redação do DL n.º 53/2017, de 31/05, com entrada em vigor em 01/07/2017)

a) ...

b) Na data da apresentação da DAV pelos particulares; (Redação do DL n.º 53/2017, de 31/05, com entrada em vigor em 01/07/2017)

c) ...

2 a 5 - ...

PÁG. 443/444**Artigo 27.º - ...**

1 a 4 - ...

5 - (Revogado pelo DL n.º 53/2017, de 31/05, com entrada em vigor em 01/01/2018)

6 - ...

7 - O IMT, I. P., ou os serviços competentes, no caso das regiões autónomas, devem comunicar à AT quaisquer outras transformações geradoras de imposto de que venham a ter conhecimento. (Redação do DL n.º 53/2017, de 31/05, com entrada em vigor em 01/01/2018)

4.5 – CÓDIGO DO IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO (CIUC)

PÁG. 454 – Nota (2) ao Artigo 5.º

(1) ...

(2) ... n.ºs 3 e 4 do art. 15.º do DL n.º 41/2016, de 01/08, ... :

«3 - As alterações introduzidas na alínea a) do n.º 2 e no n.º 5 do artigo 5.º do Código do IUC aplicam-se apenas aos veículos adquiridos após a entrada em vigor do presente decreto-lei. (Redação da Lei n.º 85/2017, de 18/08. O presente DL n.º 41/2016, de 01/08, entrou em vigor em 02/08/2016)

4 - ...»

4.7.2 – IMPOSTO ESPECIAL DE JOGO ONLINE (IEJO)

PÁG. 477**Artigo 5.º - ...**

1 a 5 - ...

6 - São proibidas as apostas desportivas à cota em quaisquer eventos, provas ou competições desportivas de escalões de formação, nestes se compreendendo todos os anteriores ao da categoria sénior, como tal definido pela respetiva federação desportiva dotada do estatuto de utilidade pública desportiva. (Redação da Lei n.º 13/2017, de 02/05, com entrada em vigor em 03/05/2017. O anterior n.º 6 passou a n.º 7)

7 ~~6~~ - ...

(Renumerado pela Lei n.º 13/2017, de 02/05. Era o anterior n.º 6)

8 ~~7~~ - ...

(Renumerado pela Lei n.º 13/2017, de 02/05. Era o anterior n.º 7)

9 ~~8~~ - ...

(Renumerado pela Lei n.º 13/2017, de 02/05. Era o anterior n.º 8)

10 ~~9~~ - ...

(Renumerado pela Lei n.º 13/2017, de 02/05. Era o anterior n.º 9)

5.1 - ESTATUTO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS (EBF)

PÁG. 500 – Nota (2) ao Artigo 3.º

(1) ...

(2) ... Entretanto, ainda relativamente à prorrogação de normas que consagram benefícios fiscais previstos no EBF, deve ter-se em atenção:

- **Despacho n.º 103/2017-XXI, de 31/03, do SEAF, divulgado através da Circular n.º 5/2017, de 04/05, da AT, tendo sido sancionado o entendimento de que** «... as normas que consagram os benefícios fiscais constantes das partes II e III do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) e que tenham sido objeto de alterações dentro dos últimos 5 anos consideram-se em vigor, ainda que não tenham sido objeto de prorrogação expressa pela norma transitória prevista no n.º 1 do artigo 226.º da Lei n.º 42/2016, porquanto se deve considerar que o prazo de caducidade previsto no n.º 1 do artigo 3.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais se renovou a partir do momento dessas alterações.»

- **art. 4.º da Lei n.º 85/2017, de 18/08, entrada em vigor em 19/08/2017:**
«Artigo 4.º - Norma repristinatória

É repristinado o artigo 145.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, na parte correspondente ao aditamento do artigo 62.º-A ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, relativo ao mecenato científico.»

PÁG. 517 – Nota (2) ao Artigo 41.º-B

(1) ...

(2) ... Entretanto, foi publicada a **Portaria n.º 208/2017, de 13/07 – Delimitação das áreas territoriais beneficiárias de medidas do Programa Nacional para a Coesão Territorial (PNCT), que se constituam como um incentivo ao desenvolvimento dos territórios do interior. Encontra em Legislação Complementar [7], p. 791.**

PÁG. 524/525 - Na epígrafe mencionar o n.º e data da Retificação e na nota (2) acrescentar a referência à Portaria

Artigo 59.º-F - ...

(... Declaração de Retificação n.º 13/2017, publicada em 13/04)

1 a 14 - ...

(1) ...

(2) ... Entretanto, foi publicada a **Portaria n.º 89-A/2017, de 19/04 - Regulamento do Incentivo Fiscal à Produção Cinematográfica, que se encontra em Legislação Complementar [7], p. 784.**

6.2.1 -... IRC E BENEFÍCIOS FISCAIS NA R.A. AÇORES

D. LEG. REGIONAL N.º 2/99/A, DE 20 DE JANEIRO**PÁG. 556 – Nota (1) ao n.º 4 do Artigo 6.º**

(1) ... Entretanto, idêntica redação do art. 28.º do D. Leg. Regional n.º 1/2016/A, de 08/01, consta do **art. 33.º do D. Leg. Regional n.º 3/2017/A, de 13/04, que aprovou o Orçamento da R. A. dos Açores para 2017, acrescentando o reinvestimento na aquisição de veículos elétricos ora previstos na alínea h) do n.º 1:**

«Artigo 33.º - Deduções à coleta

1 - ... a) a g) ...

h) Na aquisição de veículos automóveis elétricos ligeiros ou pesados, de passageiros ou mercadorias.

2 - ...»

PÁG. 556/557 – Nota (1) ao n.º 4 do Artigo 9.º

(1) ... Entretanto, idêntica redação do art. 29.º do D. Leg. Regional n.º 1/2016/A, de 08/01, consta do **art. 34.º do D. Leg. Regional n.º 3/2017/A, de 13/04, que aprovou o Orçamento da R. A. dos Açores para 2017:**

«Artigo 34.º - Benefícios fiscais

1 a 5 - ...»

(2) ...

TAXAS DE DERRAMA POR MUNICÍPIO

(Lançadas pelos municípios nos termos do art. 18.º e isenções concedidas nos termos do art. 16.º ambos da Lei n.º 73/2013, de 03/09 - Regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais)

Apresenta-se o quadro seguinte elaborado com os dados recolhidos em www.portaldasfinancas.gov.pt, divulgados pelos officios circulados n.ºs 20195, de 19/04/2017, e 20196, de 22/05/2017, da Direção de Serviços do IRC - AT, contendo as taxas de derrama municipal necessárias ao preenchimento da declaração de rendimentos modelo 22, que incidem sobre o lucro tributável sujeito e não isento de IRC relativo ao período de 2016 para cobrança em 2017.

Na aplicação da taxa normal, taxa reduzida ou isenção é esclarecido o seguinte:

- Para sujeitos passivos cujo volume de negócios no período anterior ultrapasse € 150 000, a taxa de derrama a aplicar é a taxa normal;
- Para sujeitos passivos cujo volume de negócios no período anterior não ultrapasse € 150 000, mas seja superior ao referido no âmbito da isenção, a taxa de derrama a aplicar é a taxa reduzida;
- Estão isentos de derrama os sujeitos passivos cujo volume de negócios no período anterior não ultrapasse o montante indicado no âmbito da isenção;
- Nos casos em que a isenção esteja dependente da verificação de outros requisitos que não o volume de negócios, deve atender-se ao que se refere no âmbito da isenção.

DISTRITO E CONCELHO		TAXAS DE DERRAMA 2016			DISTRITO E CONCELHO		TAXAS DE DERRAMA 2016			DISTRITO E CONCELHO		TAXAS DE DERRAMA 2016		
Denominação	Cód.	Taxa normal (%) (a)	Taxa reduzida (%) (b)	Isenção (âmbito) (c)	Denominação	Cód.	Taxa normal (%) (a)	Taxa reduzida (%) (b)	Isenção (âmbito) (c)	Denominação	Cód.	Taxa normal (%) (a)	Taxa reduzida (%) (b)	Isenção (âmbito) (c)
AVEIRO					Freixo Espada Cinta	0404	1,5	-	-	FARO				
Águeda	0101	1,5	-	(1)	Macedo Cavaleiros	0405	-	-	-	Albufeira	0801	1,5	-	(2)
Albergaria-a-Velha	0102	1,20	0,20	-	Miranda do Douro	0406	1,5	-	(2)	Alcoutim	0802	-	-	-
Anadia	0103	0,5	-	-	Mirandela	0407	-	-	-	Aljezur	0803	-	-	-
Arouca	0104	1	0,5	-	Mogadouro	0408	-	-	-	Castro Marim	0804	-	-	-
Aveiro	0105	1,5	-	-	Torre de Moncorvo	0409	1,5	-	(2) (13)	Faro	0805	1,5	-	-
Castelo de Paiva	0106	-	-	-	Vila Flor	0410	-	-	-	Lagoa (Algarve)	0806	-	-	-
Espinho	0107	1,5	-	-	Vimioso	0411	-	-	-	Lagos	0807	1	-	(2)
Estarreja	0108	1,5	0,01	-	Vinhais	0412	-	-	-	Loulé	0808	-	-	-
Ílhavo	0110	1,5	-	-	CASTELO BRANCO					Monchique	0809	-	-	-
Mealhada	0111	1	0,5	-	Belmonte	0501	-	-	-	Olhão	0810	-	-	-
Murtosa	0112	0,4	-	(2)	Castelo Branco	0502	-	-	-	Portimão	0811	1,5	-	-
Oliveira Azeméis	0113	1,2	0,75	-	Covilhã	0503	1,2	-	(2) (14)	S. Brás de Alportel	0812	-	-	-
Oliveira do Bairro	0114	1	-	-	Fundão	0504	1,5	-	(15)	Silves	0813	-	-	-
Ovar	0115	1,5	-	(2) (8)	Idanha-a-Nova	0505	-	-	-	Tavira	0814	-	-	-
Santa Maria da Feira	0109	1,5	1	-	Oleiros	0506	-	-	-	Vila do Bispo	0815	-	-	-
S. João da Madeira	0116	1,45	0,85	(9)	Penamacor	0507	-	-	-	V. Real Sto. António	0816	1,5	-	-
Sever do Vouga	0117	1,25	0,75	-	Proença-a-Nova	0508	-	-	-	GUARDA				
Vagos	0118	1,25	0,25	(10)	Sertã	0509	1	-	(2)	Aguar da Beira	0901	-	-	-
Vale de Cambra	0119	1,20	-	(2) (11)	Vila de Rei	0510	1,5	-	(2)	Almeida	0902	-	-	-
BEJA					Vila Velha Ródão	0511	1,2	0,6	-	Celorico da Beira	0903	1,5	-	-
Aljustrel	0201	1,5	-	(2)	COIMBRA					Fig. Castelo Rodrigo	0904	1,5	-	(2)
Almodôvar	0202	1,5	-	(2)	Arganil	0601	-	-	-	Fornos de Algodres	0905	1,5	-	-
Alvito	0203	-	-	-	Cantanhede	0602	1,5	1	-	Gouveia	0906	1	-	(2)
Barrancos	0204	-	-	-	Coimbra	0603	1,5	-	(16)	Guarda	0907	1	0,15	(20)
Beja	0205	1,5	-	(2)	Condeixa-a-Nova	0604	-	-	-	Manteigas	0908	-	-	-
Castro Verde	0206	1,5	-	(2)	Figueira da Foz	0605	1,5	1	-	Meda	0909	-	-	-
Cuba	0207	1,5	1	-	Góis	0606	-	-	-	Pinhel	0910	1,5	-	(21)
Ferreira do Alentejo	0208	1,5	-	(2)	Lousã	0607	1,3	-	(2) (17)	Sabugal	0911	-	-	-
Mértola	0209	-	-	-	Mira	0608	-	-	-	Seia	0912	1,5	-	-
Moura	0210	1,5	0,5	-	Miranda do Corvo	0609	1	-	(2) (18)	Trancoso	0913	-	-	-
Odemira	0211	1	-	(2)	Montemor-o-Velho	0610	1,5	-	-	Vila Nova Foz Côa	0914	-	-	-
Ourique	0212	1,5	-	-	Oliveira do Hospital	0611	-	-	-	LEIRIA				
Serpa	0213	1,5	-	(2)	Pampilhosa da Serra	0612	-	-	-	Alcobaça	1001	1,3	1	-
Vidigueira	0214	1	0,01	-	Penacova	0613	-	-	-	Alvaiázere	1002	-	-	-
BRAGA					Penela	0614	-	-	-	Ansião	1003	1,5	-	-
Amares	0301	-	-	-	Soure	0615	1,4	-	(2)	Batalha	1004	1,2	0,95	-
Barcelos	0302	1,2	-	(2)	Tábua	0616	1,5	-	(2)	Bombarral	1005	-	-	-
Braga	0303	1,5	-	(2)	Vila Nova Poiares	0617	1,5	-	-	Caldas da Rainha	1006	0,75	-	(2) (22)
Cabeceiras de Basto	0304	1	0,5	-	ÉVORA					Castanheira de Pêra	1007	1,5	-	-
Celorico de Basto	0305	-	-	-	Alandroal	0701	1,5	-	-	Figueiró dos Vinhos	1008	1,5	-	(23)
Esposende	0306	-	-	-	Arraiolos	0702	1,5	0,5	-	Leiria	1009	1,5	1,25	-
Fafe	0307	1,2	0,75	-	Borba	0703	1,5	-	-	Marinha Grande	1010	1,5	0,75	-
Guimarães	0308	1,5	1	-	Estremoz	0704	1,5	0,2	-	Nazaré	1011	1,5	-	-
Póvoa de Lanhoso	0309	-	-	-	Évora	0705	1,5	0,5	-	Óbidos	1012	-	-	-
Terras de Bouro	0310	1,4	0,2	-	Montemor-o-Novo	0706	1,5	0,5	-	Pedrógão Grande	1013	1,5	-	(24)
Vieira do Minho	0311	1,5	-	(2)	Mora	0707	1,5	-	-	Peniche	1014	1	-	(2) (25)
V. N. Famalicão	0312	1,2	-	(2)	Mourão	0708	1,5	-	-	Pombal	1015	1	-	(2) (26)
Vila Verde	0313	1,5	1	(12)	Portel	0709	1,5	0,75	-	Porto de Mós	1016	1,3	0,9	-
Vizela	0314	1,5	-	-	Redondo	0710	-	-	-	LISBOA				
BRAGANÇA					Reguengos Monsaraz	0711	1,25	0,5	(19)	Alenquer	1101	1,5	-	(2)
Alfândega da Fé	0401	1,5	-	-	Vendas Novas	0712	1,5	-	-	Amadora	1115	1,5	-	(2)
Bragança	0402	-	-	-	Viana do Alentejo	0713	1	-	(2)	Arruda dos Vinhos	1102	1,5	1	(27)
Carrizada Ansiães	0403	-	-	-	Vila Viçosa	0714	1,5	0,5	-	Azambuja	1103	1,5	-	(2)

DISTRITO E CONCELHO		TAXAS DE DERRAMA 2016			DISTRITO E CONCELHO		TAXAS DE DERRAMA 2016			DISTRITO E CONCELHO		TAXAS DE DERRAMA 2016		
Denominação	Cód.	Taxa normal (%) (a)	Taxa reduzida (%) (b)	Isenção (âmbito) (c)	Denominação	Cód.	Taxa normal (%) (a)	Taxa reduzida (%) (b)	Isenção (âmbito) (c)	Denominação	Cód.	Taxa normal (%) (a)	Taxa reduzida (%) (b)	Isenção (âmbito) (c)
Cadaval	1104	-	-	-	Almada	1503	1,25	-	(2)	Lajes das Flores	2003	-	-	-
Cascais	1105	1,25	-	(4) (28)	Barreiro	1504	1,5	0,01	-	Lajes do Pico	2004	-	-	-
Lisboa	1106	1,5	-	(2) (29)	Grândola	1505	1,4	-	(2)	Madalena	2005	-	-	-
Loures	1107	1,5	-	(2)	Moita	1506	1,5	-	(2)	Santa Cruz Flores	2006	-	-	-
Lourinhã	1108	1	-	-	Montijo	1507	1,5	-	(2)	S. Roque Pico	2007	-	-	-
Mafra	1109	1,5	-	(2) (30)	Palmela	1508	1,5	-	(2)	PONTA DELGADA				
Odivelas	1116	1,5	-	(33)	Santiago do Cacém	1509	1,5	-	(2)	Lagoa (Açores)	2101	0,95	0,5	-
Oeiras	1110	1,5	1,4	-	Seixal	1510	1,5	1	(42)	Nordeste	2102	1,5	-	-
Sintra	1111	1,5	-	(2)	Sesimbra	1511	1,5	-	(43)	Ponta Delgada	2103	1,5	-	(2)
Sobral Mte. Agraço	1112	1,5	1	(31)	Setúbal	1512	1,5	-	-	Povoação	2104	0,9	-	-
Torres Vedras	1113	1,5	1	-	Sines	1513	1,5	-	(2)	Ribeira Grande	2105	1	0,5	-
V. Franca de Xira	1114	1,5	-	(32)	VIANA CASTELO					Vila Franca Campo	2106	1,5	-	-
PORTALEGRE					Arcos de Valdevez	1601	-	-	-	Vila do Porto	2107	-	-	-
Alter do Chão	1201	0,75	-	(2)	Caminha	1602	1,5	-	(6) (44)	REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA				
Arronches	1202	-	-	-	Melgaço	1603	-	-	-	FUNCHAL				
Avis	1203	1	-	(2)	Monção	1604	-	-	-	Calheta (Madeira)	2201	-	-	-
Campo Maior	1204	1,5	-	-	Paredes de Coura	1605	1	-	(2)	Câmara de Lobos	2202	-	-	-
Castelo de Vide	1205	-	-	-	Ponte da Barca	1606	-	-	-	Funchal	2203	0,5	-	(2)
Crato	1206	-	-	-	Ponte de Lima	1607	-	-	-	Machico	2204	-	-	-
Elvas	1207	0,4	-	-	Valença	1608	1,5	0,5	-	Ponta do Sol	2205	-	-	-
Fronteira	1208	0,5	-	(2)	Viana do Castelo	1609	1,5	-	(2)	Porto Moniz	2206	-	-	-
Gavião	1209	-	-	-	Vila Nova Cerveira	1610	1,5	0,8	(7)	Porto Santo	2207	1,5	0,2	(48)
Marvão	1210	0,8	-	(2) (34)	VILA REAL					Ribeira Brava	2208	-	-	-
Monforte	1211	-	-	-	Alijó	1701	1,5	-	-	Santa Cruz	2209	1,5	-	(2) (49)
Nisa	1212	1	0,01	-	Boticas	1702	-	-	-	Santana	2210	-	-	-
Ponte de Sôr	1213	-	-	-	Chaves	1703	1,5	-	(45)	São Vicente	2211	-	-	-
Portalegre	1214	-	-	-	Mesão Frio	1704	-	-	-	<i>(a) Taxa normal lançada nos termos do nº 1 do art. 18º da Lei nº 73/2013, de 03/09, que se encontra no presente ponto [6.4], p. 582.</i>				
Sousel	1215	-	-	-	Mondim de Basto	1705	-	-	-	<i>(b) Taxa reduzida, para sujeitos passivos com um volume de negócios no ano anterior que não ultrapasse € 150 000, lançada nos termos do nº 12 do art. 18º da Lei nº 73/2013, de 03/09, que se encontra no presente ponto [6.4], p. 583.</i>				
PORTO					Montalegre	1706	1,5	-	(2)	<i>(c) Isenção de derrama concedida nos termos do art. 16º da Lei nº 73/2013, de 03/09, que se encontra no presente ponto [6.4], p. 581.</i>				
Amarante	1301	-	-	-	Murça	1707	-	-	-	Requisitos no âmbito da isenção:				
Baião	1302	-	-	-	Peso da Régua	1708	1,5	1	-	(1) Sujeitos passivos cujo volume de negócios no período anterior não ultrapasse € 100 000.				
Felgueiras	1303	1,5	1	-	Ribeira de Pena	1709	-	-	-	(2) Sujeitos passivos cujo volume de negócios no período anterior não ultrapasse € 150 000.				
Gondomar	1304	1,5	0,75	-	Sabrosa	1710	-	-	-	(3) Sujeitos passivos cujo volume de negócios no período anterior não ultrapasse € 250 000.				
Lousada	1305	-	-	-	Sta. Marta Penaguião	1711	-	-	-	(4) Sujeitos passivos cujo volume de negócios no período anterior não ultrapasse € 300 000.				
Maia	1306	1,5	0,8	-	Valpaços	1712	-	-	-	(5) Sujeitos passivos cujo volume de negócios no período anterior não ultrapasse € 40 000.				
Marco de Canaveses	1307	1,5	-	-	Vila Pouca Aguiar	1713	1,5	-	(2)	(6) Sujeitos passivos cujo volume de negócios no período anterior não ultrapasse € 60 000.				
Matosinhos	1308	1,5	-	(35)	Vila Real	1714	1,5	0,75	-	(7) Sujeitos passivos cujo volume de negócios no período anterior não ultrapasse € 75 000.				
Paços de Ferreira	1309	1,5	0,5	(36)	UISEU					(8) Para os seguintes sujeitos passivos com sede social em Ovar desde que tenham criação líquida de postos de trabalho: 501926356, 507013875, 500221510, 505712725, 500103844, 506510751, 500238189.				
Paredes	1310	1,5	0,5	(37)	Armamar	1801	1,35	0,5	-	(9) Isenção por 3 anos para empresas cujo volume de negócios no período anterior não ultrapasse € 300.000,00 desde que tenham fixado a sua sede social em S. João da Madeira nos períodos de 2014, 2015 e 2016, e que tenham criado e mantido 3 ou mais postos de trabalho.				
Penafiel	1311	1,5	0,75	-	Carregal do Sal	1802	-	-	-	(10) NIF 508011809, 508254426, 507596366 e 504266098.				
Porto	1312	1,5	1	-	Castro d'Aire	1803	-	-	-	(11) Empresas que se tenham instalado no Concelho em 2016 e aí tenham fixado a sua sede social, desde que tenham criado cinco ou mais postos de trabalho.				
Póvoa de Varzim	1313	-	-	-	Cinfães	1804	-	-	-	(12) Isenção por 3 anos para empresas que durante os anos de 2014, 2015 e 2016 se tenham instalado no concelho e que tenham criado e mantido durante esse período três ou mais postos de trabalho.				
Santo Tirso	1314	1,5	1,20	(5)	Lamego	1805	1,5	-	(2)					
Trofa	1318	1,5	-	-	Mangualde	1806	1	-	-					
Valongo	1315	1,5	1	-	Moimenta da Beira	1807	1,5	-	-					
Vila do Conde	1316	1,5	-	-	Mortágua	1808	1	-	(2)					
Vila Nova de Gaia	1317	1,5	1,25	(38)	Nelas	1809	1,5	-	-					
SANTARÉM					Oliveira de Frades	1810	1,5	1	-					
Abrantes	1401	1,5	-	(2)	Penalva do Castelo	1811	-	-	-					
Alcanena	1402	1,5	-	-	Penedono	1812	-	-	-					
Almeirim	1403	1,5	1	-	Resende	1813	1,5	-	(2)					
Alpiarça	1404	1,5	1	-	Santa Comba Dão	1814	1,5	-	-					
Benavente	1405	1,5	0,5	-	S. João Pesqueira	1815	1,5	0,75	(46)					
Cartaxo	1406	1,5	-	(39)	S. Pedro do Sul	1816	1,5	-	-					
Chamusca	1407	1,05	-	(2)	Sátão	1817	-	-	-					
Constância	1408	1,5	-	-	Sernancelhe	1818	-	-	-					
Coruche	1409	1	0,5	-	Tabuaço	1819	1,2	0,5	-					
Entroncamento	1410	1,5	-	-	Tarouca	1820	-	-	-					
Ferreira do Zêzere	1411	0,5	-	(2)	Tondela	1821	1,5	-	-					
Golegã	1412	1,2	0,75	-	Vila Nova de Paiva	1822	-	-	-					
Mação	1413	1,5	-	(40)	Viseu	1823	1,5	1,13	-					
Ourém	1421	1,2	-	(2)	Vouzela	1824	1,5	1,25	-					
Rio Maior	1414	1,3	-	(41)	REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES									
Salvaterra de Magos	1415	1	-	(2)	ANGRA HEROÍSMO									
Santarém	1416	1,5	-	-	Angra do Heroísmo	1901	-	-	-					
Sardoal	1417	1,5	-	(2)	Calheta (Açores)	1902	1,5	-	-					
Tomar	1418	1,5	-	(2)	Santa Cruz Graciosa	1903	-	-	-					
Torres Novas	1419	1,5	0,01	-	Velas	1904	-	-	-					
V. Nova Barquinha	1420	-	-	-	V. Praia da Vitória	1905	1,5	-	(2) (47)					
SETÚBAL					HORTA									
Alcácer do Sal	1501	1	0,25	-	Corvo	2001	-	-	-					
Alcochete	1502	1,5	-	-	Horta	2002	1,5	-	(2)					

- (13) Sujeitos passivos cujo volume de negócios no ano anterior ultrapasse € 150.000 dos ramos de negócio correspondentes aos seguintes Códigos CAE:
Grupo: 011; 012; 014.
Classe: 0812; 1041; 1071; 1102; 3101; 3102; 3109.
Empresas que tenham instalado a sua sede no concelho em 2016, que criem 3 ou mais postos de trabalho, exceto os seguintes CAE:
- Grupos 351 e 641.
- (14) Para os sujeitos passivos NIF 504433512 e 510030785.
- (15) Sujeitos passivos com residência fiscal ou sede social no concelho do Fundão.
- (16) Sujeitos passivos com sede social no concelho e cujo volume de negócios no período anterior não ultrapasse €150.000.
- (17) Isenção por 3 anos para novas empresas que se tenham instalado no concelho nos anos de 2014, 2015 e 2016 que criem e mantenham neste período, 5 ou mais postos de trabalho.
- (18) Entidades com sede no concelho e que tenham criado e mantido 3 ou mais postos de trabalho no período.
- (19) Empresas que no período de 2016 tenham instalado a sua sede social no concelho e que tenham criado e mantido 3 ou mais postos de trabalho.
- (20) Sujeitos passivos cujo volume de negócios no período anterior não ultrapasse €150.000 dos ramos de negócio correspondentes aos seguintes códigos CAE:
Classes: 4721 a 4724.
Subclasses: 47291 a 47293.
Grupo: 474
Empresas que tenham instalado a sua sede no Concelho da Guarda entre 2014 a 2016 e que criem no mínimo 3 novos postos de trabalho, e os mantenham.
- (21) Sujeitos passivos com sede social ou domicílio fiscal no Concelho de Pinhel.
- (22) Isenção por 3 anos para empresas que tenham fixado a sua sede social ou direção efetiva no concelho nos períodos de 2014, 2015 e 2016 e que tenham criado e mantido 3 ou mais postos de trabalho.
- (23) Sujeitos passivos com residência fiscal/sede no concelho de Figueiró dos Vinhos.
- (24) Sujeitos passivos com sede no concelho cujo volume de negócios no período anterior não ultrapasse € 150.000.
- (25) Sujeitos passivos que se tenham constituído, instalado ou alterado a sede social para o concelho de Peniche em 2014, 2015 e 2016.
- (26) Sujeitos passivos que tenham instalado a sua sede social no Concelho em 2016 e criem, 3 ou mais postos de trabalho.
- (27) Isenção por 3 anos para empresas que tenham instalado a sua sede social em 2015 e 2016 no Concelho, e tenham criado e mantido, 3 ou mais postos de trabalho.
- (28) Empresas que se fixem no Concelho de Cascais em 2016.
- (29) Sujeitos passivos cujo volume de negócios no período anterior ultrapasse € 150.000 e seja inferior a € 1.000.000 com os CAE - GRUPOS: 471, 472, 474, 475, 476, 477, 478, 479, 561, 563;
Sujeitos passivos cujo volume de negócios no ano anterior ultrapasse € 1.000.000 que tenham instalado a sua sede social no concelho nos anos de 2014, 2015 e 2016 e criem 5 ou mais novos postos de trabalho.
- (30) Sujeitos passivos cujo volume de negócios no período anterior ultrapasse € 150.000 dos ramos de negócio, correspondentes aos seguintes Códigos CAE's:
Divisão: 01, 02, 03 72. Grupo: 471 (excepto subclasse 47111), 472, 474, 475, 476, 477, 478, 479, 561, 563.
Sujeitos passivos que tenham instalado a sua sede social no concelho no ano de 2016.
- (31) Sujeitos passivos que se tenham constituído e instalado, ou alterado a sua sede social para o Município durante os anos de 2015 e 2016.
- (32) Sujeitos passivos existentes e instalados ou que se instalem no concelho com $VN < €150.000$ ou $€150.000 < VN \leq €300.000$ desde que, em 2015 e 2016 criem e mantenham postos de trabalho nos seguintes termos: micro-empresas - 1 posto de trabalho; pequenas empresas - 3 postos de trabalho; médias empresas - 6 postos de trabalho.
- (33) NIF 510946542.
Sujeitos passivos que se instalem em Odivelas e que criem ou mantenham novos postos de trabalho.
- (34) Empresas que tenham criado 1 posto de trabalho no período de tributação.
- (35) Micro Pequenas Empresas com volume de negócios, no ano anterior, inferior a €150.000.
- (36) NIF 506691063; 501733507; 510866930.
- (37) NIF 503505820; 501842799; 513017399; 507682769; 509083323; 510306373; 500575886; 513480722; 506683842; 503232785; 508193931; 505311747; 509250130; 507272102; 510866930; 510870163; 510368573; 507912721; 509967400.
- (38) Isenção por 3 anos para as empresas que se fixem no concelho em 2015 e 2016 e desde que criem e mantenham, cinco ou mais postos de trabalho.
- (39) NIF 503956538.
- (40) Pessoas coletivas com sede fiscal no Concelho de Mação.
- (41) Sujeitos passivos cujo volume de negócios no período anterior não ultrapasse € 150.000 que tenham criado 2 ou mais postos de trabalho.
Empresas que tenham criado 3 ou mais postos de trabalho.
- (42) Empresas que constituam residência fiscal ou fixem a sua sede social no Município do Seixal durante o ano de 2016, e que, cumulativamente, tenham criado ou mantido durante este período três ou mais postos de trabalho.
- (43) Isenção por 3 anos para sujeitos passivos com sede social no Concelho em 2014, 2015 e 2016, que criem e mantenham postos de trabalho efetivos no período, nos seguintes termos: micro – 1 posto de trabalho; pequenas e médias, respetivamente 3 e 6 postos de trabalho.
- (44) Sujeitos passivos que criem novos postos de trabalho;
Sujeitos passivos que se tenham constituído, instalado ou alterado a sede social para o concelho.
- (45) Sujeitos passivos com domicílio fiscal no concelho de Chaves.
- (46) Sujeitos Passivos com residência Fiscal ou sede Social no Concelho de S. João da Pesqueira.
- (47) Empresas que se tenham instalado no concelho e tenham criado e mantido no mínimo 5 postos de trabalho.
- (48) Por um período de 2 anos para as empresas que instalem a sua sede social no concelho de Porto Santo no ano de 2016 e que tenham criado ou criem, e mantenham no período da isenção, no mínimo, 3 novos postos de trabalho.
- (49) Para as empresas que tenham instalado a sua sede social no Concelho Santa Cruz, nos anos de 2015 e 2016, e mantenham o mínimo de 5 novos postos trabalho.

7 - LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

DECRETO-LEI N.º 20/90, DE 13 DE JANEIRO

PÁG. 614/615 – Nota (1) ao Artigo 2.º

(1) ... Ainda quanto a restituições de IVA às instituições particulares de solidariedade social (IPSS) e à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, ver DL n.º 84/2017, de 21/07, com entrada em vigor em 01/07/2017, encontrando-se em Legislação Complementar [7], p. 792.

DECRETO-LEI N.º 113/90, DE 5 DE ABRIL (*)

PÁG. 616 – Aditamento de nota (*) junto ao título deste DL

(*) O presente DL n.º 113/90, de 05/04, foi revogado e substituído pelo DL n.º 84/2017, de 21/07, com entrada em vigor em 01/07/2017, encontrando-se em Legislação Complementar [7], p. 792.

DECRETO-LEI N.º 8/2007, DE 17 DE JANEIRO

PÁG. 682/683 Artigo 2.º - ...

- 1 - ...
a) a f) ...
g) A confirmação da informação sobre o beneficiário efetivo, nos termos previstos em legislação especial. (Aditada pela Lei n.º 89/2017, de 21/08, com entrada em vigor em 19/11/2017) (1)
2 a 4 - ...

(1) Refira-se que o Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo foi aprovado pela mesma Lei n.º 89/2017, de 21/08, encontrando-se disponível em www.portaldasfinancas.gov.pt.

DESPACHO NORMATIVO N.º 18-A/2010, DE 1 DE JULHO

PÁG. 727 – Nota (1) aos anexos I e II

(1) ... Entretanto, os anexos I e II e as respetivas instruções de preenchimentos foram alterados pelo Despacho n.º 7/2017, de 08/08, com entrada em vigor em 01/09/2017, retificado e republicado pela Declaração de Retificação n.º 573-A/2017, publicada em 05/09, encontrando-se disponíveis em www.portaldasfinancas.gov.pt.

(2) ...

DECRETO-LEI N.º 14/2013, DE 28 DE JANEIRO

PÁG. 741 Artigo 11.º - ...

1 a 3 - ...
4 - Quando, nos termos das alíneas b) e c) do n.º 2, seja atribuído NIF a fundos fiduciários e a outros centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica com uma estrutura ou funções similares, deve a AT:

- a) Comunicar ao Registo Central do Beneficiário Efetivo (RCBE) os elementos relevantes constantes do registo de tais entidades; (1)
b) Exigir a apresentação de comprovativo de prévia declaração no RCBE sempre que, em momento posterior, aquelas entidades pretendam cumprir obrigações fiscais ou exercer direitos perante a AT.

(Aditado pela Lei n.º 89/2017, de 21/08, entrada em vigor em 19/11/2017)

(1) O Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo foi aprovado pela mesma Lei n.º 89/2017, de 21/08, encontrando-se disponível em www.portaldasfinancas.gov.pt.

LEI N.º 61/2014, DE 26 DE AGOSTO

PÁG. 756/757 – Nota (2) ao Artigo 14º

(1) ...

(2) ... «Portaria n.º 293-A/2016, de 18 de novembro

...

Artigo 6.º - ...

1 a 7 - ...

8 - No prazo máximo de três meses a contar da confirmação da conversão de ativos por impostos diferidos em crédito tributário prevista na Portaria n.º 259/2016, de 4 de outubro, o sujeito passivo constitui um depósito a favor do Estado, em entidade a indicar pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, no montante correspondente ao preço de exercício do direito potestativo de aquisição da totalidade dos direitos de conversão, o qual é reduzido, na respetiva proporção, sempre que haja entrega ao Estado do preço relativo aos direitos potestativos de aquisição exercidos ou exercício pelo Estado dos direitos de conversão. (Redação da Portaria n.º 272/2017, de 13/09, com entrada em vigor em 14/09/2017)

9 - ...

...

DECRETO-LEI N.º 19/2017, DE 14 DE FEVEREIRO

PÁG. 771 - Nota (1) ao Artigo 7.º

(1) ... Entretanto, foi publicada a Portaria n.º 185/2017, de 01/06 - Regula o presente decreto-lei relativo ao taxfree - Simplificação dos procedimentos de reembolso de IVA aos viajantes. Encontra-se no presente ponto [7], p. 789.

PÁG. 771 Artigo 11.º - ...

1 - ...

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o artigo 10.º entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2018. (Retificado pela Declaração de Retificação n.º 12/2017, publicada em 11/04)

TABELA PRÁTICA DAS CONVENÇÕES PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO CELEBRADAS POR PORTUGAL (IRS, IRC e impostos de natureza idêntica ou similar)

PÁG. 779 a 782 – Atualização na terceira coluna

Andorra	...	Aviso n.º 54/2017 publicado em 22-05-2017 EM VIGOR DESDE 23-04-2017	...
Barém	...	Aviso n.º 71/2017 publicado em 05-07-2017 EM VIGOR DESDE 01-11-2016	...
Costa do Marfim	...	Aviso n.º 108/2017 publicado em 08-09-2017 EM VIGOR DESDE 18-08-2017	...
Etiópia	...	Aviso n.º 46/2017 publicado em 09-05-2017 EM VIGOR DESDE 09-04-2017	...
San Marino	...	Aviso n.º 61/2017 publicado em 27-06-2017 EM VIGOR DESDE 03-12-2015	...
São Tomé e Príncipe	...	Aviso n.º 109/2017 publicado em 08-09-2017 EM VIGOR DESDE 12-07-2017	...
Sultanato de Omã	...	Aviso n.º 80/2017 publicado em 06-07-2017 EM VIGOR DESDE 26-07-2016	...
Vietname	...	Aviso n.º 68/2017 publicado em 04-07-2017 EM VIGOR DESDE 09-11-2016	...

REGULAMENTO DO INCENTIVO FISCAL À PRODUÇÃO CINEMATOGRAFICA PREVISTO NO ESTATUTO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS (Regulamentação prevista no n.º 14 do art. 59.º-F do EBF)

PORTARIA N.º 89-A/2017, DE 19 DE ABRIL

O Decreto-Lei n.º 22/2017, de 22 de fevereiro, cria um incentivo fiscal à produção cinematográfica através do aditamento do artigo 59.º-F ao Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF).

O referido incentivo tem por finalidade a promoção da criação e produção cinematográfica enquanto atividade cultural bem como reforçar sustentadamente e numa perspetiva de longo prazo a competitividade de Portugal enquanto local de produção cinematográfica, quer estimulando a atividade dos produtores e coprodutores nacionais, quer atraindo produções estrangeiras de qualidade, de modo a aproveitar da melhor forma o potencial dos recursos nacionais.

São objetivos associados à criação deste incentivo o impacto económico local, a valorização do território e da cultura nacionais, em termos de turismo e de imagem do país, a oferta de mais oportunidades de viabilização de projetos à criação cinematográfica nacional e de mais oportunidades de trabalho e de colaboração internacional às empresas produtoras e às empresas que prestam serviços de produção e pós-produção cinematográfica.

Atendendo aos objetivos do presente incentivo torna-se necessário criar um conjunto de regras para a sua atribuição.

Assim:

Nos termos do n.º 14 do artigo 59.º-F do EBF, manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Cultura, o seguinte:

Artigo 1.º - Objeto

É aprovado, em anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante, o Regulamento do Incentivo Fiscal à Produção Cinematográfica.

Artigo 2.º - Competência do Instituto do Cinema e Audiovisual, I. P.

Compete ao Instituto do Cinema e Audiovisual, I. P. (ICA, I. P.), assegurar o processo de reconhecimento técnico provisório e definitivo, e a promoção nacional e internacional do incentivo, bem como das ações necessárias para a sua eficaz aplicação.

Artigo 3.º - Marca

Pode ser utilizada uma marca para efeitos de promoção nacional e internacional do incentivo.

Artigo 4.º - Avaliação

Até 31 de julho de 2020, os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da cultura promovem a realização de uma avaliação do funcionamento e do impacto do incentivo face aos seus objetivos, incluindo sugestões fundamentadas de melhoria, nomeadamente na perspetiva de uma renovação do incentivo após o termo da vigência do mesmo.

Artigo 5.º - Alterações

1 - A regulamentação constante do anexo à presente portaria pode ser alterada por idêntico instrumento se a modificação visada não puser em causa a compatibilidade do regime de incentivo com o Regulamento (UE) n.º 651/2014 da Comissão Europeia, de 16 de junho de 2014, que declara certas categorias de auxílio compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

2 - Caso as modificações visadas sejam suscetíveis de excluir o regime de incentivo da observância do disposto no Regulamento (UE) n.º 651/2014 da Comissão Europeia, de 16 de junho de 2014, as mesmas carecem de aprovação por decreto-lei e de prévia aprovação pela Comissão Europeia.

Artigo 6.º - Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

17 de abril de 2017. - O Ministro das Finanças, Mário José Gomes de Freitas Centeno. - O Ministro da Cultura, Luís Filipe Carrilho de Castro Mendes.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 1.º)

Regulamento do Incentivo Fiscal à Produção Cinematográfica previsto no artigo 59.º-F do Estatuto dos Benefícios Fiscais(EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho.

CAPÍTULO I - Requisitos

Artigo 1.º - Definições

1 - Para efeitos da aplicação do n.º 1 do artigo 59.º-F do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) entende-se por:

- «Produtor executivo», a pessoa coletiva que, por conta de um produtor estrangeiro devidamente habilitado a produzir uma obra cinematográfica de sua iniciativa, e, nos termos de contrato de prestação de serviços celebrado com este, seja encarregada de reunir os meios artísticos e técnicos com vista à realização da obra cinematográfica e de assegurar a gestão de operações conducentes à realização da obra ou de partes desta, de acordo com um orçamento previamente acordado, sem participar na titularidade de direitos de propriedade intelectual da obra;
- «Iniciativa», a decisão de desenvolver e produzir o projeto quando se verifique igualmente a detenção dos direitos de autor ou autorizações dos detentores de direitos de autor necessários a tais fins.

2 - Os demais termos utilizados no presente regulamento que estejam definidos na Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, alterada pela Lei n.º 28/2014, de 19 de maio, ou no Decreto-Lei n.º 124/2013, de 30 de agosto, são entendidos na aceção expressa nesses diplomas, se o Decreto-Lei n.º 22/2017, de 22 de fevereiro, ou o presente regulamento não dispuserem noutro sentido.

Artigo 2.º - Reconhecimento provisório

1 - Podem requerer o reconhecimento provisório a que se refere o n.º 8 do artigo 59.º-F do EBF as pessoas coletivas que tenham por objeto social a atividade de produção de filmes destinados a ser exibidos em salas de cinema e que estejam inscritas no Registo das Empresas Cinematográficas e Audiovisuais, sem prejuízo do disposto nos números seguintes e desde que observados os requisitos específicos estabelecidos no presente regulamento.

2 - No caso dos projetos do tipo referido na alínea e) do n.º 4 do artigo 4.º, podem igualmente requerer o reconhecimento provisório referido no número anterior as pessoas coletivas que tenham por objeto social atividades técnicas de pós-produção para filmes, incluindo, nomeadamente, as atividades de montagem, corte, dobragem, legendagem, trucagem, animação gráfica, efeitos de computador, sonorização e imagens de síntese, bem como atividades de laboratórios para produção de filmes e dos laboratórios especiais para filmes de animação e atividades de pós-produção sonora.

3 - No caso de projetos dos tipos referidos nas alíneas a) a d) do n.º 4 do artigo 4.º, o requerente tem obrigatoriamente o estatuto de coprodutor, firmado contratualmente, ainda que a obra não possa beneficiar de reconhecimento oficial ao abrigo de tratados bilaterais ou multilaterais de coprodução cinematográfica.

4 - Para efeitos do número anterior, considera-se como válido qualquer contrato que consagre como direitos das partes a copropriedade do negativo ou master da obra e estabeleça as proporções das participações de cada parte e o regime de repartição dos direitos de exploração e receitas bem como a lei aplicável.

5 - Em caso de coprodução, a cada um dos coprodutores deve corresponder um pedido de reconhecimento provisório, na medida das despesas elegíveis que cada um efetivamente suportar.

6 - As entidades com sede noutro Estado membro da União Europeia ou num Estado do Espaço Económico Europeu podem requerer o reconhecimento provisório, desde que naquele Estado se dediquem às atividades nos n.ºs 1 e 2.

7 - Nos casos previstos no número anterior, havendo deferimento do pedido de reconhecimento provisório, a sociedade requerente tem de estabelecer sucursal em Portugal, antes da data do início das despesas elegíveis.

8 - O Instituto do Cinema e do Audiovisual, I. P. (ICA, I. P.), assegura no Registo das Empresas Cinematográficas e Audiovisuais uma modalidade de registo de empresa não residente e sem sucursal em Portugal, de modo a permitir o requerimento provisório nos termos previstos no n.º 6.

Artigo 3.º - Requisitos a satisfazer pelas empresas beneficiárias

1 - Podem beneficiar do incentivo os sujeitos passivos que, sem prejuízo do cumprimento das demais condições aplicáveis em matéria de benefícios fiscais, preenchem os seguintes requisitos:

- a) Dispor de contabilidade regularmente organizada, de acordo com a normalização contabilística e outras disposições legais em vigor para o respetivo setor de atividade;
- b) Não estar sujeito a determinação do respetivo lucro tributável por métodos indiretos;
- c) Não se encontrar em estado de insolvência, declarada por sentença judicial, em fase de liquidação, dissolução ou cessação de atividade, sujeita a qualquer meio preventivo de liquidação de património ou em qualquer situação análoga ou que tenha o respetivo processo pendente, exceto se estiver abrangido por um plano de insolvência, ao abrigo da legislação em vigor;
- d) Não estar sujeito a uma injunção de recuperação pendente, na sequência de decisão da Comissão Europeia que tenha declarado ilegal e incompatível com o mercado interno um auxílio de estado recebido;
- e) Ter produzido ou coproduzido, pelo menos, uma obra cinematográfica de longa-metragem que tenha tido estreia comercial em salas de cinema ou tenha tido exibição pública num festival internacional de cinema, nos 48 meses anteriores à submissão do requerimento de reconhecimento, comprovando-se a condição de produtor ou coprodutor pelos contratos existentes e pelas menções no genérico das obras consideradas para efeito da verificação do cumprimento do presente número, sendo que no caso de projetos de obras cinematográficas de animação, ter produzido ou coproduzido, pelo menos, uma curta-metragem de animação, de duração não inferior a 5 minutos, que tenha tido estreia comercial em salas de cinema ou tenha tido exibição pública num festival de cinema internacional nos 48 meses anteriores à submissão do requerimento de reconhecimento. *(Retificada pela Declaração de Retificação n.º 445/2017, publicada em 06/07)*

2 - No caso das obras estrangeiras produzidas total ou parcialmente em Portugal, mediante envolvimento contratual de um produtor executivo local, não se aplica o requisito previsto na alínea e) do número anterior, mas o produtor executivo tem de ter experiência comparável de produção executiva por conta de clientes estrangeiros nos 48 meses anteriores à data da submissão do pedido de requerimento.

3 - São admissíveis derrogações ao requisito previsto na alínea e) do n.º 1, quando se tratar de uma sociedade constituída nos 48 meses que antecedem a data do pedido de requerimento provisório e se os quadros-chave da mesma, nomeadamente gerentes ou produtores, satisfizerem, individualmente, o referido requisito.

Artigo 4.º - Requisitos relativos aos projetos

1 - Apenas são elegíveis as despesas relativas à produção de obras cinematográficas de longa-metragem, de ficção (imagem real), animação ou documentário, destinadas a exploração em salas de cinema.

2 - Podem ser elegíveis as despesas de produção de obras cinematográficas produzidas em simultâneo com uma versão televisiva, nomeadamente na forma de série, unicamente se for

possível proceder a uma separação e afetação rigorosa das despesas de produção, sendo apenas consideradas, para efeitos do benefício, as despesas de produção da versão cinematográfica.

3 - Não são elegíveis as despesas de produção de obras de conteúdo ou orientação essencialmente publicitário, noticioso ou de propaganda política, religiosa ou outra, bem como as de filmes pornográficos ou de obras que veiculem mensagens ou de algum modo promovam intencionalmente, em abuso da liberdade de expressão, o racismo, a xenofobia, a violência ou a intolerância política e religiosa, ou outros valores e atitudes manifestamente contrários aos direitos e liberdades fundamentais, consagrados na Constituição da República Portuguesa e no direito internacional.

4 - São elegíveis as despesas de produção de obras cinematográficas com os seguintes tipos de regime de iniciativa e propriedade:

- a) Obras de produção portuguesa na aceção do Decreto-Lei n.º 124/2013, de 30 de agosto;
- b) Obras em coprodução internacional portuguesa na aceção do Decreto-Lei n.º 124/2013, de 30 de agosto, podendo a participação portuguesa ser maioritária ou minoritária;
- c) Obras de iniciativa portuguesa, realizadas por meios contratuais privados, em regime análogo ao da coprodução internacional portuguesa, mas não suscetíveis de reconhecimento enquanto coprodução oficial ao abrigo de tratados internacionais de coprodução;
- d) Obras de iniciativa estrangeira, realizadas por meios contratuais privados, em regime análogo ao da coprodução internacional portuguesa, mas não suscetíveis de reconhecimento enquanto coprodução oficial ao abrigo de tratados internacionais de coprodução;
- e) Obras estrangeiras produzidas total ou parcialmente em Portugal, mediante recurso a produtor executivo local, ou através de sucursal em Portugal ou de veículo específico e de duração limitada.

5 - Para efeitos da aplicação do presente regulamento, são equiparadas a obras de produção portuguesa:

- a) As obras em coprodução internacional portuguesa, referidas na alínea b) do número anterior, em que a iniciativa é da parte portuguesa e esta é maioritária ou delegada;
- b) As obras de iniciativa portuguesa referidas na alínea c) do número anterior em que a parte portuguesa é maioritária ou delegada.

6 - A atribuição do benefício depende da realização, em território nacional, de despesas elegíveis, certificadas em sede de reconhecimento definitivo, em montante não inferior a € 1 000 000,00 por obra cinematográfica.

7 - A despesa mínima por projeto prevista no número anterior tem de corresponder a uma percentagem mínima do custo de produção da obra, nos seguintes termos:

- a) No caso das obras de produção portuguesa e equiparadas: 50%;
- b) No caso de outras obras de coprodução internacional portuguesa: percentagem idêntica à percentagem mínima de participação na coprodução prevista no tratado bilateral ou multilateral aplicável;
- c) No caso de obras de iniciativa estrangeira referidas na alínea d) do n.º 4: 10%;
- d) No caso das obras estrangeiras: 20% para obras de custo de produção igual ou inferior a € 20 000 000,00 e 10% para obras de custo de produção superior a € 20 000 000,00.

8 - À data da entrega do pedido de reconhecimento provisório, ou, se tal não for possível, o mais tardar à data do início das despesas de produção em Portugal (excluindo despesas de desenvolvimento ou pré-produção), o requerente tem de comprovar ter assegurado o financiamento de pelo menos as seguintes condições:

- a) 70% do orçamento do projeto ou, caso se trate de uma coprodução internacional, de 70% da participação portuguesa;
- b) € 1 000 000,00 de despesa elegível prevista em Portugal.

9 - A rodagem ou animação principal só pode ter lugar após a entrega do pedido de reconhecimento provisório.

Artigo 5.º - Requisitos relativos ao conteúdo cultural e à produção

1 - De forma a assegurar os objetivos culturais do incentivo, os projetos são objeto de avaliação das suas características culturais e do seu contributo para a valorização da cinematografia e dos recursos nacionais, mediante uma tabela de análise e classificação, anexa ao presente regulamento e do qual faz parte integrante.

2 - Para ser elegível, o projeto deve atingir na tabela de análise e classificação, um mínimo de 14 pontos no subtotal das secções A1, B e C, desde que obtenha pelo menos 3 pontos na secção A1 e pelo menos 9 pontos no subtotal das secções B e C.

3 - Podem optar pela dispensa de avaliação através da tabela de análise e classificação, aplicando-se-lhes a taxa-base majorada para produções portuguesas e coproduções oficiais referida no artigo seguinte, os projetos que satisfaçam, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Sejam produções portuguesas ou coproduções internacionais portuguesas ao abrigo de tratados bilaterais ou multilaterais de coprodução cinematográfica;
- b) Tenham obtido financiamento público de tipo seletivo, implicando critérios relativos ao valor cultural do projeto em Portugal ou, no caso de uma coprodução internacional portuguesa, em pelo menos um Estado membro da UE ou do EEE.

Artigo 6.º - Taxas de incentivo

A taxa aplicável às despesas elegíveis para apuramento do montante de incentivo é determinada nos seguintes termos:

- a) Taxa-base geral: 20%;
- b) Taxa-base majorada para produções portuguesas e coproduções oficiais: 24%, ou, se a versão original da obra for, em mais de 80%, falada em língua portuguesa ou língua crioula de base portuguesa, 25%;
- c) Por cada 2 pontos obtidos na secção A2 e por cada 2 pontos acima do mínimo exigido na soma das secções A1, B e C da tabela 1: 1 ponto percentual a adicionar à taxa-base aplicável, até um máximo de 25%;
- d) Despesas elegíveis realizadas nos territórios de baixa densidade, de acordo com a área geográfica considerada para efeitos do Programa Nacional de Coesão Territorial, e despesas elegíveis relativas a remunerações e encargos, designadamente ajudas de custo, contribuições para a segurança social e seguros, de elementos das equipas artística e técnica que sejam portadores de deficiência: 25% aplicando-se às restantes despesas elegíveis do mesmo projeto a taxa que seja apurada nos termos das alíneas anteriores.

Artigo 7.º - Despesas elegíveis

1 - Consideram-se elegíveis as despesas realizadas com a produção da obra cinematográfica que cumpram os requisitos do artigo 4.º, referentes a pessoal e à aquisição de bens e serviços em Portugal, nos seguintes termos:

- a) No caso de remunerações de pessoal afeto à produção da obra cinematográfica, bem como de honorários atribuídos a prestadores de serviços:
 - i) São elegíveis na medida em que sejam tributados em Portugal;
 - ii) Os participantes na produção da obra têm de constar das listas de pessoal artístico e técnico habituais na profissão e das quais também conste o respetivo domicílio fiscal;
- b) No caso de bens e serviços fornecidos por empresas:
 - i) A empresa tem de ter sede, direção efetiva ou estabelecimento estável em Portugal e estar devidamente registada no Registo Comercial;
 - ii) A empresa ou estabelecimento estável que presta os serviços tem de ter pelo menos um empregado permanente em funções em Portugal no momento em que os serviços são prestados;
 - iii) A fatura detalhada relativa aos serviços prestados é emitida pela empresa com sede em Portugal ou pelo estabelecimento estável em Portugal;
 - iv) Todos os serviços faturados são prestados em Portugal ou o material utilizado para fornecer os serviços é adquirido em

Portugal e o equipamento técnico necessário ao fornecimento dos serviços é utilizado em Portugal;

- v) No caso de equipamento cinematográfico móvel, nomeadamente, câmaras, iluminação, equipamento de som, tem de ser obtido, nomeadamente, comprado, adquirido em regime de locação financeira ou alugado em Portugal.

2 - As despesas de desenvolvimento de um projeto realizadas no território nacional, nos termos do presente artigo, no período de tributação em que se inicia a produção, são elegíveis, ainda que anteriores à apresentação do pedido de reconhecimento provisório, desde que devidamente incorporadas no orçamento e contas do projeto, em conformidade com o n.º 8 do artigo 54.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014 da Comissão, de 16 de junho de 2014 e certificadas a esse título.

3 - Para efeitos do presente regulamento, «desenvolvimento» designa as etapas que antecedem a filmagem principal de uma obra, incluindo as atividades de escrita e desenvolvimento tal como definidas nas alíneas c) e f) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 124/2013, de 30 de agosto.

4 - Incluem-se entre as despesas referidas no número anterior as relativas a transações de direitos de autor, desde que indispensáveis à produção da obra.

5 - As despesas relativas a remunerações dos produtores e das empresas produtoras, incluindo produtores executivos, remunerações dos realizadores e autores e dos atores principais são elegíveis até um limite cumulado de 35% da despesa total em Portugal.

Artigo 8.º - Base de cálculo

Sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 4.º, o montante máximo de despesa elegível considerado para efeitos de cálculo do montante de incentivo é o correspondente a 80% do custo de produção da obra cinematográfica.

Artigo 9.º - Acumulação e limites de apoio público

1 - A soma do incentivo obtido para a produção de uma obra cinematográfica com outros auxílios estatais concedidos para a mesma produção não pode superar 50% dos respetivos custos de produção ou 60%, no caso de coproduções internacionais.

2 - O disposto no número anterior não prejudica a aplicação de uma intensidade máxima de auxílio de 80% do custo total da obra ou, se se tratar de uma coprodução internacional, da parte desse custo suportada pelo coprodutor ou coprodutores portugueses, sempre que se trate de uma obra difícil ou de baixo orçamento.

3 - São consideradas difíceis ou de baixo orçamento as obras dos seguintes tipos:

- a) A primeira obra de longa-metragem de um realizador;
- b) Os documentários cinematográficos;
- c) As obras realizadas em coprodução com países objeto de ajuda ao desenvolvimento da Comissão de Assistência ao Desenvolvimento (DAC) da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) e classificados nas categorias de «Países Menos Desenvolvidos», «Outros Países de Baixo Rendimento» e «Países e Territórios de Médio-Baixo Rendimento»;
- d) Qualquer obra cinematográfica de produção portuguesa de custo inferior a € 2 000 000,00.

4 - No caso de obras cinematográficas de produção nacional não referidas no número anterior, o limite de intensidade de apoio de 50% pode ser ultrapassado desde que se verifiquem as seguintes condições:

- a) Não seja expectável que a obra venha a gerar uma receita comercial suscetível de cobrir os custos de produção necessários à realização do seu propósito artístico e cultural;
- b) O projeto, pela sua natureza, apresente dificuldades de financiamento no mercado, tornando necessário um apoio público superior a 50% do seu orçamento.

5 - A verificação das condições referidas no n.ºs 3 e 4 são da competência do ICA, I. P.

6 - Quando um projeto realizado em coprodução internacional beneficie de apoios públicos à produção em diferentes Estados, a determinação dos limites aplicáveis é efetuada pelo ICA, I. P., em articulação com os organismos estrangeiros competentes.

Artigo 10.º - Obrigações do beneficiário

1 - Os beneficiários estão obrigados a apresentar os documentos necessários, viabilizar auditorias e prestar todos os esclarecimentos referentes à execução do projeto que o ICA, I. P., a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) ou a entidade externa indicada por qualquer uma daquelas entidades solicitar.

2 - Das obras concluídas com benefício do presente incentivo são obrigatoriamente entregues cópias e materiais relativos às mesmas ao ICA, I. P., e à Cinemateca Portuguesa - Museu do Cinema, I. P. (Cinemateca, I. P.), nos termos do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 124/2013, de 30 de agosto, com as necessárias adaptações.

Artigo 11.º - Menção do incentivo

1 - É obrigatória a menção do incentivo no genérico dos filmes beneficiários e em materiais impressos e online de promoção dos mesmos, sempre que mencionadas outras fontes públicas de financiamento.

2 - O reconhecimento provisório estipula os termos em que a obrigação estabelecida no número anterior é cumprida pelo beneficiário.

Artigo 12.º - Falsas declarações e responsabilidade

1 - Os beneficiários que tiverem prestado falsas declarações estão sujeitos a responsabilidade civil e criminal, sem prejuízo de outras que possam acrescer, nos termos da lei.

2 - Os membros dos órgãos de fiscalização e revisores oficiais de contas são responsáveis, nomeadamente, nos termos previstos na Lei Geral Tributária.

CAPÍTULO II - Procedimento

Artigo 13.º - Comunicações e notificações

1 - Toda a comunicação entre o ICA, I. P., e os requerentes, designadamente em matéria de notificações é efetuada para o endereço eletrónico indicado por estes e constante do Registo das Empresas Cinematográficas e Audiovisuais e de outras entidades do ICA, I. P.

2 - As notificações e as comunicações, quando efetuadas através de correio eletrónico ou de outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados, consideram-se feitas na data da expedição.

Artigo 14.º Requerimento do reconhecimento provisório

1 - O requerimento é apresentado, por via eletrónica, previamente à realização das despesas de produção cinematográfica, incluindo pós-produção, mediante submissão do formulário próprio disponível no sítio da Internet do ICA, I. P., acompanhado dos documentos referidos no n.º 4.

2 - Em caso de impossibilidade técnica de utilização da via eletrónica imputável ao ICA, I. P., este indica os meios alternativos de apresentação do requerimento.

3 - O formulário inclui, nomeadamente: a identificação do requerente e dos restantes coprodutores, se os houver, ou do produtor estrangeiro, se se tratar de uma produção estrangeira; a identificação e caracterização técnica da obra; as data e locais de produção, incluindo a pós-produção.

4 - Os documentos que devem acompanhar o requerimento são os seguintes:

a) Documentos administrativos:

- i) Declaração sob compromisso de honra em que o requerente declara não estar abrangido pelas condições de exclusão previstas nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 3.º;
- ii) Contratos de cedência de direitos de autor ou autorizações dos detentores de direitos de autor;
- iii) Contrato com o realizador ou realizadores;
- iv) Contrato ou contratos de coprodução, se for caso disso;
- v) Contrato entre o produtor estrangeiro e o produtor executivo local, se se tratar de uma produção estrangeira;
- vi) Orçamento e previsão de repartição da despesa por produtor, por território e por rubrica;
- vii) Identificação, incluindo a indicação da nacionalidade, da residência fiscal e do montante previsto de honorários ou pagamentos a receber, dos autores, produtores, atores e técnicos e de todos os profissionais e empresas a contratar

em Portugal e cuja participação tenha impacto na pontuação do projeto nos termos do artigo 5.º;

viii) Plano de financiamento do projeto;

ix) Contratos ou decisões que certifiquem os financiamentos obtidos e previstos;

b) Documentos relativos ao conteúdo do projeto:

i) Guião;

ii) Tratamento, no caso de documentários;

iii) Notas de intenção ou explicações do realizador e/ou do produtor;

iv) Explicações adicionais, técnicas ou artísticas, relevantes para a avaliação do projeto, caso necessário.

5 - Verificando-se a falta de documentos ou a necessidade de esclarecimentos adicionais, o ICA, I. P., notifica o requerente para resposta no prazo máximo de dez dias úteis.

Artigo 15.º Decisão do pedido de reconhecimento provisório

1 - O ICA, I. P., aprecia e decide relativamente ao pedido de reconhecimento provisório num prazo de 20 dias úteis a contar da receção do pedido, interrompendo-se este prazo sempre que sejam solicitados documentos ou esclarecimentos necessários.

2 - Em caso de indeferimento, o requerente pode apresentar reclamação num prazo de dez dias úteis.

3 - O ICA, I. P., delibera sobre a reclamação num prazo de dez dias úteis, sendo esta decisão definitiva.

4 - O reconhecimento provisório inclui as datas previsíveis de realização das despesas elegíveis bem como o montante previsto, a data prevista de conclusão da obra e uma estimativa do crédito fiscal a gerar.

5 - A decisão de reconhecimento provisório é comunicada ao requerente até ao final do dia útil seguinte ao da respetiva deliberação.

6 - O ICA, I. P., comunica a decisão de reconhecimento provisório à AT durante o mês de fevereiro do ano seguinte ao da deliberação ou durante o segundo mês seguinte ao termo de período de tributação em que a mesma foi tomada, no caso dos sujeitos que adotem um período de tributação diferente do ano civil.

Artigo 16.º - Revisão do reconhecimento provisório

1 - O requerente cujo projeto tenha obtido reconhecimento provisório nos termos do artigo 15.º é obrigado a requerer ao ICA, I. P., a revisão do reconhecimento provisório, nos seguintes casos:

a) Sempre que ocorram modificações significativas no projeto ou desvios significativos na execução deste relativamente ao que tenha sido inscrito no formulário de pedido inicial e comunicado nos documentos enviados e aceites, nos termos do artigo 14.º;

b) Sempre que uma produção implique despesas em mais do que um período de tributação.

2 - Consideram-se modificações significativas do projeto ou desvios significativos na sua execução as alterações relativas a fatores críticos para a determinação da elegibilidade do projeto e da taxa de dedução, nomeadamente:

a) Alterações da estrutura de coprodução ou do relacionamento contratual com o produtor executivo local;

b) Alterações da identidade, da nacionalidade ou da residência ou domicílio fiscal e da natureza ou quantidade da participação no projeto de todos os autores, atores e técnicos ou qualquer pessoal contabilizado em sede de avaliação e classificação do projeto nos termos da tabela anexa ao presente regulamento;

c) Alterações do guião ou de opções de produção ou vicissitudes desta, nomeadamente quanto a locais de filmagem e pós-produção e respetivas durações e datas, ou quaisquer outros fatores com impacto na avaliação e pontuação das características do projeto nos termos da tabela anexa ao presente regulamento;

d) Variações orçamentais superiores a 10% do orçamento da obra e quaisquer reduções suscetíveis de pôr em risco o limiar de despesa elegível.

3 - A emissão de reconhecimentos provisórios revistos pelo ICA, I. P., obedece ao procedimento e prazos aplicáveis nos termos dos n.ºs 1 a 3 do artigo 15.º e não tem custos para o requerente.

4 - Nos casos em que a revisão do reconhecimento provisório implicar certificação parcial das contas, nomeadamente sempre que o motivo da revisão seja o previsto na alínea b) do n.º 1, os custos com o relatório intercalar de auditoria e certificação de contas correm por conta do requerente, sendo considerados despesa elegível.

Artigo 17.º - Reconhecimento definitivo

1 - O pedido de reconhecimento definitivo é apresentado após a conclusão da obra e do relatório de auditoria e certificação de contas por um revisor oficial de contas, nos termos do n.º 3., até ao final do mês de janeiro do ano seguinte, ou até ao final do mês seguinte ao termo de período de tributação, no caso dos sujeitos passivos a que se aplique os n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º do Código do IRC.

2 - Considera-se que a obra está concluída, para efeitos do número anterior, quando são entregues ao ICA, I. P.:

- a) Dois suportes da versão definitiva da obra, tal como disponibilizada para exibição em sala, na mais alta resolução utilizada na cadeia de produção do projeto, legendadas em português se necessário, desde que adequados para efeitos de preservação e de projeção das obras, dos quais um é destinado à Cinemateca, I. P., respeitando as especificações técnicas constantes de despacho aprovado pelo membro do Governo responsável pela área da cultura nesta matéria;
- b) Os materiais de acompanhamento destinados a atividades de divulgação e promoção, constantes do Despacho aprovado pelo membro do Governo responsável pela área da cultura, destinado à Cinemateca, I. P.;
- c) Filme-anúncio para utilização na promoção e divulgação da obra por parte do ICA, I. P.;
- d) Sinopse para fins promocionais, com um máximo de 500 caracteres;
- e) Contratos de distribuição, se os houver, com indicação da data marcada para a estreia;
- f) Contratos de difusão e edição, se os houver;
- g) Lista de diálogos do filme;
- h) Contrato com o autor, no caso de existência de música original;
- i) Declaração da produtora em como adquiriu os direitos necessários à exibição e divulgação do filme, nomeadamente relativos à utilização de músicas e de imagens;
- j) Lista de músicas («music cue sheet»);
- k) Registo da obra cinematográfica no ICA, I. P.;
- l) Um exemplar de cada fotografia distribuída à imprensa;
- m) Cartaz do filme.

3 - O relatório de auditoria referido no n.º 1 inclui, para além da certificação de contas do projeto, a certificação do cumprimento pelo requerente de outros requisitos estabelecidos no presente regulamento e, em especial, da verificação das condições determinantes da pontuação do projeto nos termos do n.º 2 do artigo 5.º e do cálculo das percentagens de dedução, nos termos do artigo 6.º

4 - O ICA, I. P., aprecia o pedido de reconhecimento definitivo num prazo de 20 dias úteis a contar da receção do pedido, interrompendo-se este prazo sempre que sejam solicitados documentos ou esclarecimentos necessários.

5 - Em caso de indeferimento, o requerente pode apresentar reclamação num prazo de dez dias úteis.

6 - O ICA, I. P., delibera sobre a reclamação num prazo de dez dias úteis, sendo esta decisão definitiva.

7 - O reconhecimento definitivo atesta a conformidade geral e a elegibilidade das despesas e inclui o apuramento final das taxas de incentivo aplicáveis e o montante do respetivo incentivo.

8 - O ICA, I. P., comunica a decisão de reconhecimento definitivo ao requerente e à AT entre os dias 20 e 30 de abril, salvo nos casos previstos no n.º 1 do presente artigo relativamente aos sujeitos passivos a que se aplique os n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º do Código do IRC e nos casos em que haja interrupções de prazo, nos

termos do n.º 4 do presente artigo, que o impossibilitem, caso em que o ICA, I. P., procede a essa comunicação até ao final do dia útil seguinte ao da respetiva deliberação, se este for posterior a 30 de abril.

Artigo 18.º - Dedução intercalar

1 - Nos casos em que a produção implique despesas em mais do que um período de tributação, o sujeito passivo deve requerer, para efeitos de deduções à coleta nos períodos de produção da obra cinematográfica, o reconhecimento provisório revisto para cada período, acompanhado de certificação de contas e auditoria parcial relativa às despesas do período em causa.

2 - As despesas que por insuficiência de coleta não possam ser deduzidas à coleta do período de tributação em que foram realizadas podem ser deduzidas até ao período de tributação que coincida com a conclusão da obra cinematográfica.

Artigo 19.º - Reembolso

1 - A parte do montante de incentivo apurado, nos termos do n.º 7 do artigo 17.º, que não possa ser deduzida à coleta é objeto de reembolso no prazo de 60 dias após a comunicação à AT da decisão do ICA, I. P., quanto ao reconhecimento definitivo, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 - A contagem do prazo referido no número anterior inicia-se no momento em que as declarações periódicas de rendimentos relevantes para o apuramento do montante a reembolsar se encontrem entregues e certas centralmente na base de dados da AT, caso tal ocorra em data posterior à da comunicação à AT da decisão do ICA, I. P., quanto ao reconhecimento definitivo.

3 - Verificando-se, após a comunicação do reconhecimento definitivo pelo ICA, I. P., que foram deduzidos à coleta valores inferiores aos que poderiam ser deduzidos face ao montante do incentivo apurado nos termos do n.º 7 do artigo 17.º, o sujeito passivo deve proceder à dedução da diferença na declaração do período de conclusão da obra.

4 - No caso de se verificar que o montante que tenha sido deduzido à coleta é superior ao que resulta das despesas elegíveis após o reconhecimento definitivo pelo ICA, I. P. é adicionado ao valor do IRC liquidado relativamente ao período de tributação da conclusão da obra o IRC que deixou de ser liquidado em resultado daquela dedução, acrescido dos juros compensatórios correspondentes.

Artigo 20.º - Fiscalização e dever de cooperação

1 - As pessoas coletivas que beneficiem do incentivo fiscal à produção cinematográfica, ficam sujeitas a fiscalização da AT, para controlo da verificação dos pressupostos do benefício fiscal e do cumprimento das obrigações impostas aos titulares do direito ao mesmo.

2 - Os beneficiários, o ICA, I. P., e a AT estão sujeitos a um dever de colaboração recíproco na aplicação e controlo do incentivo.

ANEXO II

(a que se refere o artigo 5.º)

Grelha de avaliação do valor cultural e cinematográfico dos projectos (I)

(...)

(I) A grelha de avaliação do valor cultural e cinematográfico dos projectos, retificada pela Declaração de Retificação n.º 445/2017, publicada em 06/07, que constitui o anexo II, encontra-se disponível em www.portaldasfinancas.gov.pt.

PORTARIA N.º 185/2017, DE 1 DE JUNHO

No âmbito do programa Simplex+, foi aprovado o Decreto-Lei n.º 19/2017, de 14 de fevereiro, que estabelece um sistema eletrónico de comunicação dos dados dos viajantes e das respetivas aquisições, que pretendam beneficiar da isenção prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 14.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aplicável nas transmissões de bens expedidos ou transportados para fora do território da União Europeia por um adquirente sem domicílio ou residência habitual no mesmo.

A implementação de um sistema eletrónico visa desmaterializar e simplificar os procedimentos para o viajante, reduzindo os tempos de espera para os viajantes, promovendo o turismo em Portugal e contribuindo para uma melhor prevenção e controlo da fraude.

Assim, manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 19/2017, de 14 de Fevereiro, o seguinte:

Artigo 1.º - Objeto

A presente portaria regulamenta o Decreto-Lei n.º 19/2017, de 14 de Fevereiro, que estabelece um sistema eletrónico de comunicação dos dados dos viajantes e das respetivas aquisições que pretendam beneficiar da isenção de imposto sobre o valor acrescentado nas compras realizadas em Portugal. (I)

(I) O DL n.º 19/2017, de 14/02, encontra-se na p. 770.

Artigo 2.º - Conceitos

Para efeitos do presente diploma, considera-se:

- Viajante - pessoa singular, sem domicílio ou residência habitual no território da União Europeia, que adquire bens no território nacional e os transporta na sua bagagem pessoal para fora do território da União, até ao final do terceiro mês seguinte ao da aquisição dos mesmos;
- Sujeito passivo vendedor - sujeito passivo de IVA que realiza transmissões de bens isentas ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 14.º do Código do IVA;
- Empresa de intermediação financeira - empresa que, no âmbito de um contrato com o sujeito passivo vendedor, assegura a restituição financeira do valor da caução ao viajante;
- Sistema eletrónico de certificação - sistema eletrónico de controlo das condições de verificação da isenção prevista no Decreto-Lei n.º 19/2017, de 14 de fevereiro, disponibilizado pela Autoridade Tributária e Aduaneira;
- Comunicação eletrónica para certificação - submissão eletrónica, efetuada pelo sujeito passivo vendedor das informações necessárias à certificação dos pressupostos da isenção;
- Comprovativo eletrónico de registo - documento emitido pelo sujeito passivo vendedor que se destina a ser entregue ao viajante, comprovando que foi efetuada a comunicação eletrónica para certificação à Autoridade Tributária e Aduaneira, contendo um código de registo ou, na sua impossibilidade, contendo um identificador único emitido pelo sujeito passivo vendedor;
- Código de registo - código de identificação da comunicação eletrónica para certificação, constante do comprovativo eletrónico de registo, gerado pela Autoridade Tributária e Aduaneira aquando da submissão daquela;
- Terminal eletrónico de certificação - dispositivo eletrónico instalado pela Autoridade Tributária e Aduaneira em estâncias aduaneiras nacionais de saída do território da União Europeia, que permite ao viajante aceder ao sistema eletrónico de certificação, aquando dos procedimentos de saída do território para um destino fora da União.

Artigo 3.º - Sistema eletrónico de certificação

1 - A verificação dos pressupostos da isenção prevista no Decreto-Lei n.º 19/2017, de 14 de fevereiro, é efetuada através de um sistema eletrónico de certificação e controlo das condições de

verificação da isenção relativa às transmissões de bens efetuadas nos termos do referido diploma, disponibilizado pela Autoridade Tributária e Aduaneira.

2 - O sistema assegura:

- A comunicação, em tempo real, dos elementos relativos às transmissões de bens;
- A certificação eletrónica das condições de aplicação da isenção nas estâncias aduaneiras de saída do território da União Europeia localizadas em território nacional;
- A gestão da informação relativa ao fluxo dos bens transacionados, tendo em vista a identificação e controlo de situações de abuso ou fraude;
- A comunicação ao sujeito passivo vendedor, em tempo real da decisão que recaiu sobre a comunicação eletrónica para certificação.

Artigo 4.º - Comunicação eletrónica para certificação

1 - A comunicação prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo anterior é efetuada pelo sujeito passivo vendedor por transmissão eletrónica de dados e deve conter os seguintes elementos:

- A identificação do viajante;
- Identificação das faturas;
- Quantidade, designação usual e valor dos bens;
- Valor do imposto que incidiria sobre a operação se esta não beneficiasse da isenção, discriminado por taxas;
- Valor da caução a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 19/2017, de 14 de fevereiro, quando exigida;
- Valor do montante a restituir ao viajante após a certificação de saída dos bens do território da União Europeia, quando tenha havido caução;
- Número de identificação fiscal da empresa de intermediação financeira, quando a restituição a que se refere a alínea anterior não seja feita diretamente pelo sujeito passivo vendedor.

2 - A identificação do viajante, prevista na alínea a) do número anterior, deve conter:

- Nome completo, conforme consta do documento de identificação exibido;
- Data de nascimento;
- Tipo, número e país emissor do documento de identificação;
- País de domicílio ou residência habitual;
- Número de identificação fiscal, se emitido pelo Estado português.

3 - A identificação do viajante pode ser substituída pela indicação do código de registo, constante de um comprovativo eletrónico de registo relativo ao mesmo viajante emitido há menos de três meses, e do número do respetivo documento de identificação, mediante apresentação deste documento de identificação e confirmação dos demais elementos identificativos constantes daquele comprovativo.

4 - A identificação das faturas deve conter a seguinte informação:

- Número e data;
- Valor faturado;
- Chave do documento (Hash);

5 - O número e a chave do documento podem ser substituídos pela indicação do Código único do documento (ATCUD), quando exigível a sua impressão na fatura.

6 - Os elementos exigidos na alínea c) do n.º 1 devem ser discriminados por linhas, contendo, além da sua descrição, quantidade e base tributável, a classe do bem de acordo com tabela constante do Anexo I da presente portaria, bem como o número de série, de registo, de coleção, de tiragem limitada ou outra referência que os individualize, sempre que exista e o respetivo valor unitário seja superior a € 500, com IVA incluído.

7 - Quando exigida a caução, esta corresponderá ao valor exato do imposto que incidiria sobre a operação se esta não beneficiasse da isenção.

8 - O valor da restituição prevista na alínea f) do n.º 1 deve corresponder ao valor da caução, deduzido dos custos administrativos ou outros encargos incorridos pelo sujeito passivo vendedor para a sua concretização.

9 - As alíneas e), f) e g) do n.º 1 não têm aplicação nos casos em que o instrumento de caução não implique a retenção, pelo sujeito passivo vendedor, do respetivo montante.

10 - Sem prejuízo do disposto no artigo 5.º, uma fatura não pode figurar simultaneamente em mais de uma comunicação eletrónica.

Artigo 5.º - Anulação ou substituição da comunicação eletrónica para certificação

1 - A anulação da comunicação eletrónica só pode ser efetuada pelo sujeito passivo vendedor que a efetuou, se ainda não tiver sido submetida a certificação a que se referem os artigos 8.º e 9.º

2 - Salvo no caso de devolução dos bens, a anulação da comunicação determina, para efeitos da presente Portaria, a liquidação do imposto e retificação das faturas que lhe estão associadas.

3 - Se o sujeito passivo vendedor tiver conhecimento, até ao momento da certificação, de que não estão reunidos os pressupostos da isenção, deve proceder nos termos do número anterior.

4 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a comunicação pode ser anulada e substituída por nova comunicação quando se verifique existir um erro ou omissão nos elementos constantes da mesma ou quando ocorra alteração ou anulação de uma ou mais faturas que lhe estão associadas.

5 - Nas situações previstas no número anterior, o código de registo gerado aquando da submissão da nova comunicação anula o anterior, devendo constar do comprovativo a que se refere o artigo 6.º

Artigo 6.º - Comprovativo eletrónico de registo

O comprovativo eletrónico de registo contém os seguintes elementos:

- Código e data de registo ou, na sua impossibilidade por indisponibilidade do sistema de comunicação eletrónica, um identificador único emitido pelo sujeito passivo vendedor nos termos do artigo 10.º;
- Identificação do sujeito passivo vendedor;
- Identificação do viajante;
- Sendo sido exigida caução, o valor da respetiva restituição;
- Identificação das faturas associadas à comunicação.

Artigo 7.º - Procedimentos do sujeito passivo vendedor

1 - Para a realização das transmissões de bens isentas, o sujeito passivo vendedor deve:

- Conferir documentalmente que o viajante reúne as condições para efetuar aquisições de bens isentas nos termos do Decreto-Lei n.º 19/2017, de 14 de fevereiro;
- Confirmar que os bens reúnem as condições previstas no Decreto-Lei n.º 19/2017, de 14 de fevereiro;
- Sendo exigida caução, informar o viajante do respetivo valor e modo de restituição, identificando a entidade que procede à mesma;
- Emitir a fatura correspondente, contendo os elementos previstos no artigo 4.º do Decreto-Lei;
- Efetuar a comunicação eletrónica para certificação;
- Entregar ao viajante o comprovativo eletrónico de registo.

2 - Sem prejuízo do disposto no artigo 5.º, a comunicação prevista na alínea e) do n.º 1 deve ser efetuada imediatamente após a emissão das faturas que lhe sejam associadas, apenas podendo abranger faturas emitidas na mesma data.

3 - Não sendo certificada a exportação nos termos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 19/2017, de 14 de fevereiro, o sujeito passivo vendedor procede à liquidação do imposto que se mostre devido, nos termos previstos no mesmo artigo.

Artigo 8.º - Certificação da exportação dos bens

1 - A Autoridade Tributária e Aduaneira procede à certificação da exportação, por meios eletrónicos, verificadas que sejam as condições de isenção.

2 - São disponibilizados aos viajantes terminais eletrónicos de certificação que asseguram:

- A leitura do comprovativo eletrónico de registo ou do documento de identificação, bem como do título que atesta o embarque do viajante;
- A indicação de que se encontram confirmadas as condições de

isenção e certificada a exportação ou, a informação de que o viajante se deve dirigir presencialmente aos serviços aduaneiros competentes.

3 - Não sendo confirmadas as condições de isenção e certificada a exportação através do terminal eletrónico de certificação, os serviços aduaneiros verificam presencialmente:

- Os elementos de identificação do viajante;
- O título que atesta o embarque do viajante;
- Os elementos da comunicação eletrónica ou do comprovativo eletrónico de registo, quando aquela não tenha sido submetida;
- Os elementos das faturas associadas aos documentos referidos na alínea anterior;
- Os bens que se apresentam a exportação;
- Outros elementos ao seu dispor.

4 - Nos casos em que os serviços aduaneiros não certifiquem, ainda que parcialmente, a exportação dos bens para efeitos do presente diploma, devem informar o viajante nos termos legais e averbar o motivo da não certificação no sistema eletrónico.

5 - Não obsta à certificação da exportação a liquidação indevida de IVA nas faturas que titulam as transmissões de bens.

Artigo 9.º - Certificação da exportação dos bens efetuada através de outro Estado membro

1 - Quando a certificação de saída dos bens do território da União Europeia for efetuada através de outro Estado membro, o viajante deve assegurar a devolução dos documentos referidos no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 19/2017, de 14 de fevereiro, por forma a que estes estejam na posse do sujeito passivo vendedor no prazo previsto no n.º 4 do mesmo artigo, sob pena de não confirmação da isenção.

2 - O sujeito passivo vendedor procede à comunicação prevista no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 19/2017, de 14 de fevereiro, através do sistema eletrónico de certificação, que deve conter os seguintes elementos:

- Código de registo ou, quando aplicável ao abrigo do artigo 10.º, código identificativo emitido pelo próprio sujeito passivo vendedor;
- Identificação da estância aduaneira de saída dos bens;
- Data da certificação da exportação;
- Número e data das faturas que foram objeto de certificação.

3 - A comunicação prevista no número anterior deve ser efetuada no prazo previsto no n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 19/2017, de 14 de fevereiro.

4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a confirmação da isenção depende da comunicação prevista na alínea d) do n.º 2 do artigo 3.º

5 - Os documentos a que se refere o n.º 1 devem ser mantidos durante os quatro anos subsequentes.

Artigo 10.º - Indisponibilidade do sistema de comunicação eletrónica

1 - Quando não seja possível efetuar em tempo real a comunicação eletrónica para certificação, por indisponibilidade do sistema de comunicações, o sujeito passivo vendedor emite o comprovativo eletrónico de registo sem código de registo.

2 - No caso previsto no número anterior, o comprovativo eletrónico de registo deve conter um código alfanumérico identificativo gerado pelo próprio sujeito, bem como um código de barras bidimensional que resuma os dados identificativos do viajante, dos bens e das faturas, seguindo as especificações técnicas definidas pela Autoridade Tributária e Aduaneira.

3 - Após o restabelecimento das comunicações, o sujeito passivo vendedor efetua a comunicação eletrónica para certificação, com indicação do código identificativo atribuído ao comprovativo eletrónico de registo entregue ao viajante.

4 - O comprovativo eletrónico de registo emitido pelo sujeito passivo vendedor não pode ser substituído ou anulado, sem que seja efetuada a comunicação referida no n.º 3.

Artigo 11.º - Indisponibilidade do sistema na certificação de exportação dos bens

Quando o Sistema Eletrónico de Certificação estiver indisponível, a Autoridade Tributária e Aduaneira procede à

certificação da exportação mediante aposição do visto nos documentos respetivos, verificadas que sejam as condições previstas no n.º 3 do artigo 8.º, sendo aplicável o disposto nos números 2 a 5 do artigo 9.º

Artigo 12.º - Inoperacionalidade do terminal eletrónico de certificação

Em caso de inoperacionalidade do terminal eletrónico de certificação, o viajante deve dirigir-se presencialmente ao balcão dos serviços aduaneiros da Autoridade Tributária e Aduaneira.

Artigo 13.º - Instruções e especificações técnicas

A Autoridade Tributária e Aduaneira disponibiliza no seu Portal instruções e especificações técnicas para cumprimento do disposto na presente Portaria.

Artigo 14.º - Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia 1 de julho de 2017.

O Ministro das Finanças, Mário José Gomes de Freitas Centeno, em 24 de maio de 2017.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 6 do artigo 4.º)

Classes de bens

ALI - Alimentar
 ALT - Álcool e tabaco
 CUL - Produtos culturais
 DEP - Desporto e lazer
 EDM - Eletrodomésticos
 CAS - Produtos para casa
 PCS - Computador e eletrónica
 MOD - Moda e acessórios
 PER - Perfumaria, cosméticos e produtos farmacêuticos
 JOI - Joias e Relógios

DELIMITAÇÃO DAS ÁREAS TERRITORIAIS BENEFICIÁRIAS DE MEDIDAS DO PROGRAMA NACIONAL PARA A COESÃO TERRITORIAL (PNCT), QUE SE CONSTITUAM COMO UM INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO DOS TERRITÓRIOS DO INTERIOR (Regulamentação prevista no n.º 4 do art. 41.º-B do EBF)

PORTARIA N.º 208/2017, DE 13 DE JULHO

O Programa do XXI Governo Constitucional assume, entre os seus objetivos prioritários, a afirmação do interior como um aspeto central do desenvolvimento económico e da coesão territorial, promovendo uma nova abordagem de aproveitamento e valorização dos recursos e das condições próprias do território e das regiões fronteiriças, enquanto fatores de desenvolvimento e competitividade.

Neste sentido, foi criada a Unidade de Missão para a Valorização do Interior pelo Decreto-Lei n.º 251-A/2015, de 17 de dezembro, com a missão e objetivos definidos pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 3/2016, de 14 de janeiro, de criar, implementar e supervisionar um Programa Nacional para a Coesão Territorial (PNCT), bem como promover medidas de desenvolvimento do território do interior de natureza interministerial.

O PNCT foi elaborado, envolvendo os agentes presentes no território (em particular as autarquias locais associadas nas Comunidades Intermunicipais, instituições de ensino superior, associações empresariais, empresas, associações de desenvolvimento local, entre outros) e posteriormente aprovado em Conselho de Ministros, tendo sido publicado como Resolução do Conselho de Ministros n.º 72/2016, de 24 de novembro.

Nos termos do n.º 10 da referida Resolução do Conselho de Ministros, são identificados os territórios abrangidos pelo PNCT, tendo sido adotado o mapa elaborado pela Associação Nacional de Municípios Portugueses, que abrange 165 municípios e 73 freguesias.

O n.º 4 do artigo 41.º-B, aditado ao Estatuto dos Benefícios Fiscais nos termos do artigo 225.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, que Aprova o Orçamento do Estado para 2017, prevê que a delimitação dos territórios do interior seja feita por portaria.

Foram ouvidas a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Associação Nacional de Freguesias.

Nestes termos, manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, Adjunto e do Planeamento e das Infraestruturas, o seguinte:

Artigo 1.º - Objeto

A presente portaria regulamenta o n.º 4 do artigo 41.º-B do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, aditado pelo artigo 225.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, que Aprova o Orçamento do Estado para 2017, procedendo à delimitação das áreas territoriais beneficiárias de medidas do Programa Nacional para a Coesão Territorial (PNCT), que se constituam como um incentivo ao desenvolvimento dos territórios do interior.

Artigo 2.º - Territórios do Interior

Para efeitos do disposto no artigo anterior, são consideradas como áreas territoriais beneficiárias as identificadas no anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 3.º - Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte à sua publicação e produz efeitos a 1 de janeiro de 2017.

O Ministro das Finanças, Mário José Gomes de Freitas Centeno, em 30 de junho de 2017. - O Ministro Adjunto, Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita, em 18 de abril de 2017. - O Ministro do Planeamento e das Infraestruturas, Pedro Manuel Dias de Jesus Marques, em 18 de abril de 2017.

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

Territórios do Interior

NUT III	Áreas abrangidas
Alentejo Central	<u>Concelhos:</u> Alandroal; Arraiolos; Borba; Estremoz; Évora; Montemor-o-Novo; Mora; Mourão; Portel; Redondo; Reguengos de Monsaraz; Vendas Novas; Viana do Alentejo; Vila Viçosa.
Alentejo Litoral	<u>Concelhos:</u> Alcácer do Sal; Grândola; Odemira; Santiago do Cacém.
Algarve	<u>Concelhos:</u> Alcoutim; Aljezur; Castro Marim; Monchique; Vila do Bispo.
Alto Alentejo	<u>Concelhos:</u> Alter do Chão; Arronches; Avis; Campo Maior; Castelo de Vide; Crato; Elvas; Fronteira; Gavião; Marvão; Monforte; Nisa; Ponte de Sor; Portalegre; Sousel.
Alto Minho	<u>Concelhos:</u> Arcos de Valdevez; Melgaço; Monção; Paredes de Coura; Ponte da Barca; Vila Nova de Cerveira.
Alto Tâmega	<u>Concelhos:</u> Boticas; Chaves; Montalegre; Ribeira da Pena; Valpaços; Vila Pouca de Aguiar.
Área Metropolitana do Porto	<u>Concelhos:</u> Arouca.
Ave	<u>Concelhos:</u> Cabeceiras de Basto; Fafe; Mondim de Basto; Póvoa de Lanhoso; Vieira do Minho.
Baixo Alentejo	<u>Concelhos:</u> Aljustrel; Almodôvar; Alvito; Barrancos; Beja; Castro Verde; Cuba; Ferreira do Alentejo; Mértola; Moura; Ourique; Serpa; Vidigueira.
Beira Baixa	<u>Concelhos:</u> Castelo Branco; Idanha-a-Nova; Oleiros; Penamacor; Proença-a-Nova; Vila Velha de Ródão.
Beiras e Serra da Estrela	<u>Concelhos:</u> Almeida; Belmonte; Celorico da Beira; Covilhã; Figueira de Castelo Rodrigo; Fornos de Algodres; Fundão; Gouveia; Guarda; Manteigas; Meda; Pinhel; Sabugal; Seia; Trancoso.
Cávado	<u>Concelhos:</u> Terras de Bouro; Vila Verde.

Douro	<u>Concelhos:</u> Alijó; Armamar; Carrazeda de Ansiães; Freixo de Espada à Cinta; Lamego; Mesão Frio; Moimenta da Beira; Murça; Penedono; Peso da Régua; Sabrosa; Santa Marta de Penaguião; São João da Pesqueira; Sernancelhe; Tabuaço; Tarouca; Torre de Moncorvo; Vila Nova de Foz Côa; Vila Real.
Lezíria do Tejo	<u>Concelhos:</u> Chamusca; Coruche.
Médio Tejo	<u>Concelhos:</u> Abrantes; Constância; Ferreira do Zêzere; Mação; Sardoal; Sertã; Vila de Rei; Vila Nova da Barquinha.
Região de Aveiro	<u>Concelhos:</u> Sever do Vouga.
Região de Coimbra	<u>Concelhos:</u> Arganil; Góis; Lousã; Miranda do Corvo; Mortágua; Oliveira do Hospital; Pampilhosa da Serra; Penacova; Penela; Soure; Tábua; Vila Nova de Poiares.
Região de Leiria	<u>Concelhos:</u> Alvaiázere; Ansião; Castanheira de Pêra; Figueiró dos Vinhos; Pedrógão Grande.
Região de Viseu Dão Lafões	<u>Concelhos:</u> Aguiar da Beira; Carregal do Sal; Castro Daire; Mangualde; Nelas; Oliveira de Frades; Penalva do Castelo; Santa Comba Dão; São Pedro do Sul; Sátão; Tondela; Vila Nova de Paiva; Vouzela.
Tâmega e Sousa	<u>Concelhos:</u> Baião; Celorico de Basto; Cinfães; Resende.
Terras de Trás-os-Montes	<u>Concelhos:</u> Alfândega da Fé; Bragança; Macedo de Cavaleiros; Miranda do Douro; Mirandela; Mogadouro; Vila Flor; Vimioso; Vinhais.
Concelhos/Freguesias	
Algarve	<u>Loulé:</u> Alte; Ameixial; Salir; União de freguesias de Querença, Tôr e Benafim. <u>Silves:</u> São Marcos da Serra. <u>Tavira:</u> Cachopo; Santa Catarina da Fonte do Bispo.
Alto Minho	<u>Caminha:</u> União das freguesias de Arga (Baixo, Cima e São João); União das freguesias de Gondar e Orbacém; Dem. <u>Ponte de Lima:</u> Anais; Ardegão, Freixo e Mato; Associação de freguesias do Vale do Neiva; Bártio e Cepões; Beiral do Lima; Boalhosa; Cabaços e Fojo Lobal; Cabração e Moreira do Lima; Calheiros; Estorãos; Friastelas; Gemieira; Gondufe; Labruja; Labrujó, Rendufe e Vilar do Monte; Navió e Vitorino dos Piães; Poiares; Serdedelo.

	<u>Valença:</u> Boivão; Fontoura; União das freguesias de Gondomil e Sanfins; União das freguesias de São Julião e Silva. <u>Viana do Castelo:</u> Montaria.
Área Metropolitana do Porto	<u>Vale de Cambra:</u> Arões; Junqueira.
Ave	<u>Guimarães:</u> União das freguesias de Arosa e Castelões.
Cávado	<u>Amares:</u> Bouro (Santa Marta); Goães; União das freguesias de Caldelas, Sequeiros e Paranhos; União das freguesias de Vilela, Seramil e Paredes Secas.
Lezíria do Tejo	<u>Santarém:</u> União das freguesias de Casével e Vaqueiros.
Médio Tejo	<u>Tomar:</u> Olalhas; Sabacheira; União das freguesias de Além da Ribeira e Pedreira; União das freguesias de Casais e Alviobeira; União das freguesias de Serra e Junceira. <u>Ourém:</u> Espite; União das freguesias de Freixianda, Ribeira do Fárrio e Formigais; União das freguesias de Matas e Cercal; União das freguesias de Rio de Couros e Casal dos Bernardos.
Região de Aveiro	<u>Águeda:</u> União das freguesias de Belazaima do Chão, Castanheira do Vouga e Agadão; União das freguesias do Préstimo e Macieira de Alcobá.
Região de Coimbra	<u>Condeixa-a-Nova:</u> Furadouro.
Região de Leiria	<u>Pombal:</u> Abiul. <u>Porto de Mós:</u> São Bento.
Região de Viseu Dão Lafões	<u>Viseu:</u> Calde; Cavernães; Cota; Ribafeita; São Pedro de France; União das freguesias de Barreiros e Cepões.
Tâmega e Sousa	<u>Amarante:</u> Ansiães; Candemil; Gouveia (São Simão); Jazente; Rebordelo; Salvador do Monte; União das freguesias de Aboadela, Sanche e Várzea; União das freguesias de Bustelo, Carneiro e Carvalho de Rei; União das freguesias de Olo e Canadelo; Vila Chã do Marão. <u>Castelo de Paiva:</u> Real. <u>Marco de Canaveses:</u> Várzea, Aliviada e Folhada.

RESTITUIÇÃO DE IVA ÀS FORÇAS ARMADAS, ÀS FORÇAS E SERVIÇOS DE SEGURANÇA, AOS BOMBEIROS, À SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE LISBOA E ÀS INSTITUIÇÕES PARTICULARES DE SOLIDARIEDADE SOCIAL (IPSS)

DECRETO-LEI N.º 84/2017, DE 21 DE JULHO

O Programa do XXI Governo Constitucional estabelece como uma das suas prioridades fortalecer, simplificar e desmaterializar a Administração, com o propósito de a tornar mais eficiente e facilitadora da vida dos cidadãos e das empresas, através do lançamento do Programa SIMPLEX+.

Neste contexto, concretizando uma medida do Programa SIMPLEX+ 2016, é essencial a simplificação dos procedimentos de restituição de imposto sobre o valor acrescentado (IVA) às associações de bombeiros, às Forças Armadas, forças e serviços de segurança, à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa e às instituições particulares de solidariedade social, o que exige uma revisão dos regimes previstos nos Decretos-Leis n.ºs 20/90, de 13 de janeiro, e 113/90, de 5 de abril.

Aqueles diplomas, embora sucessivamente revistos ao longo das últimas décadas, têm por base procedimentos burocráticos de validação e submissão de faturas e outros documentos de suporte em papel.

A implementação de um sistema eletrónico de restituição de imposto sobre o valor acrescentado (IVA), aplicável não só aos bombeiros e às instituições particulares de solidariedade social, mas também às Forças Armadas e forças e serviços de segurança, permitirá tornar mais célere o processamento daqueles pedidos e o consequente pagamento aos beneficiários, aproveitando a informação eletrónica de faturação já recebida pela Autoridade

Tributária e Aduaneira, reduzindo ainda os custos administrativos do processo.

São apenas atualizados os limites legalmente definidos à restituição do IVA, designadamente quanto ao valor mínimo por fatura e aos tipos de aquisições de bens e serviços abrangidos em relação a cada categoria de beneficiário, à exceção dos bombeiros e das Forças Armadas e forças e serviços de segurança cuja possibilidade de restituição é ampliada.

Assim: Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º - Objeto

O presente decreto-lei regula o benefício concedido às Forças Armadas, às forças e serviços de segurança, aos bombeiros, à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa e às instituições particulares de solidariedade social, através da restituição total ou parcial do montante equivalente ao imposto sobre o valor acrescentado (IVA) suportado em determinadas aquisições de bens e serviços. (1)

(1) O presente decreto-lei é igualmente aplicável às cooperativas de solidariedade social, por força do disposto no n.º 4 do art. 4.º do Código Cooperativo, aprovado pela Lei n.º 119/2015, de 07/09:

«4 - As cooperativas de solidariedade social que prossigam os objetivos previstos no artigo 1.º do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de fevereiro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 172-A/2014, de 14 de

novembro, e que sejam reconhecidas nessa qualidade pela Direção-Geral da Ação Social, são equiparadas às instituições particulares de solidariedade social, aplicando-se-lhes o mesmo estatuto de direitos, deveres e benefícios, designadamente fiscais.»

Artigo 2.º - Entidades beneficiárias

1 - Beneficiam da restituição total ou parcial do montante equivalente ao IVA suportado as seguintes entidades:

- a) As Forças Armadas, a Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública, o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, o Serviço de Informações de Segurança, o Serviço de Informações Estratégicas de Defesa, a Polícia Judiciária, a Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais e a Autoridade Nacional de Proteção Civil quanto ao material de guerra e outros bens móveis destinados exclusivamente à prossecução de fins de defesa, segurança ou socorro, incluindo os serviços necessários à conservação, reparação e manutenção desse equipamento;
- b) As associações humanitárias de bombeiros e os municípios, relativamente a corpos de bombeiros, quanto aos bens móveis de equipamento diretamente destinados à prossecução dos respetivos fins, incluindo os serviços necessários à conservação, reparação e manutenção desse equipamento;
- c) A Santa Casa da Misericórdia de Lisboa e as instituições particulares de solidariedade social, quanto a:
 - i) Construção, manutenção e conservação dos imóveis utilizados, total ou principalmente, na prossecução dos fins estatutários;
 - ii) Elementos do ativo fixo tangível sujeitos a depreciação utilizados única e exclusivamente na prossecução dos respetivos fins estatutários, com exceção de veículos e respetivas reparações;
 - iii) Aquisições de bens ou serviços de alimentação e bebidas no âmbito das atividades sociais desenvolvidas;

2 - Beneficiam ainda da restituição total ou parcial do montante equivalente ao IVA suportado as entidades públicas com competência para aquisições de bens ou serviços destinados exclusivamente às entidades previstas no número anterior que integrem a estrutura orgânica dos respetivos Ministérios, nos termos e com os limites aplicáveis àquelas entidades.

Artigo 3.º - Limites ao benefício

Apenas pode ser objeto de restituição, ao abrigo do presente regime, o montante equivalente ao IVA suportado nas aquisições internas, nas importações e nas aquisições intracomunitárias, cujo valor por fatura seja igual ou superior aos seguintes montantes:

- a) Às entidades referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo anterior, € 1 000 com exclusão do IVA;
- b) À Santa Casa da Misericórdia de Lisboa e às instituições particulares de solidariedade social:
 - i) € 1 000 com exclusão do IVA para os bens e serviços previstos na subalínea i) da alínea c) do n.º 1 do artigo anterior;
 - ii) € 100 com exclusão do IVA para os bens e serviços previstos na subalínea ii) da alínea c) do n.º 1 do artigo anterior e cujo valor global durante o exercício não seja superior a € 10 000 com exclusão do IVA;
 - iii) Sem qualquer limite para os bens e serviços previstos na subalínea iii) da alínea c) do n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 4.º - Montante a restituir

Ao abrigo do presente regime o montante restituído é:

- a) 50% do valor equivalente ao IVA suportado nas aquisições internas, nas importações e nas aquisições intracomunitárias, nos casos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º;
- b) 100% deste valor, nos restantes casos.

Artigo 5.º - Requerimento

1 - O pedido de restituição é apresentado pelo beneficiário, por transmissão eletrónica de dados, a partir do segundo mês seguinte à emissão dos documentos de suporte, até ao termo do prazo de um ano da data de emissão daqueles.

2 - O pedido de restituição deve reportar-se a períodos mensais, englobando a totalidade dos documentos de suporte.

3 - Constituem documentos de suporte, para efeito dos números anteriores, as faturas emitidas nos termos previstos no Código do IVA e comunicadas pelo sujeito passivo à Autoridade Tributária e Aduaneira, as declarações aduaneiras de importação, bem como os documentos previstos no n.º 1 do artigo 27.º do Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias.

4 - Os documentos de suporte devem ser mantidos em arquivo pelo prazo de quatro anos, sem prejuízo dos prazos de conservação de documentos estabelecidos para efeitos fiscais.

5 - O pedido de restituição pode ser corrigido por iniciativa do beneficiário no prazo previsto no n.º 1.

Artigo 6.º - Decisão do pedido

1 - Os pedidos de restituição são analisados pela Autoridade Tributária e Aduaneira no prazo de 90 dias, após confirmação da respetiva elegibilidade, por transmissão eletrónica de dados, com faculdade de delegação, pelas seguintes entidades:

- a) Quanto às Forças Armadas, pelos dirigentes máximos que integram a estrutura orgânica do Ministério da Defesa Nacional, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e pelos Chefes do Estado-Maior dos respetivos ramos, consoante os serviços que processam as referidas aquisições;
- b) Quanto às forças e serviços de segurança, bem como às demais entidades previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, pelo respetivo comandante ou dirigente máximo;
- c) Quanto às associações humanitárias de bombeiros e aos municípios, pelo dirigente máximo da Autoridade Nacional de Proteção Civil ou dos serviços regionais de proteção civil em relação às entidades aí sedeadas;
- d) Quanto à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa e às instituições particulares de solidariedade social, pelo dirigente máximo da administração central direta do Estado que exerça os poderes de inspeção, auditoria e fiscalização ou outra entidade que exerça a tutela nos termos legais.

2 - A Autoridade Tributária e Aduaneira pode proceder à correção do benefício apurado, por iniciativa própria ou com base em correção do pedido de restituição por iniciativa do beneficiário, determinando o montante a restituir ou a pagar, sendo o valor a pagar deduzido das restituições subsequentes no prazo de 90 dias e emitida liquidação adicional do remanescente.

3 - A restituição fica suspensa enquanto a entidade requerente não tiver a sua situação tributária regularizada.

4 - As restituições autorizadas e não suspensas são pagas exclusivamente por transferência bancária para o IBAN (número internacional de conta bancária) que conste da base de dados da Autoridade Tributária e Aduaneira.

Artigo 7.º - Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 113/90, de 5 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 139/92, de 17 de julho, e pelas Leis n.ºs 30-C/2000, de 29 de dezembro, e 55-B/2004, de 30 de dezembro. (1)

(1) O DL n.º 113/90, de 05/04, ora revogado, encontra-se no presente ponto [7], p. 616.

Artigo 8.º - Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 de julho de 2017.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de junho de 2017. - António Luís Santos da Costa - Mário José Gomes de Freitas Centeno - José Alberto de Azeredo Ferreira Lopes - Maria Constança Dias Urbano de Sousa - Francisca Eugénia da Silva Dias Van Dunem - José António Fonseca Vieira da Silva.

Promulgado em 10 de julho de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, Marcelo Rebelo de Sousa.

Referendado em 18 de julho de 2017.

O Primeiro-Ministro, António Luís Santos da Costa.